

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 46/202, e nº 80/2020 e nº 131/2020)



Institui o Código Tributário do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PARTE GERAL

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o sistema tributário municipal, com fundamento na Constituição Federal, nas normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na **Lei Orgânica** municipal.

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município de Campos dos Goytacazes, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na **Lei Orgânica** do Município, e observado o disposto neste código.

Art. 5º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Campos dos Goytacazes a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

Art. 6º A competência tributária do Município de Campos dos Goytacazes compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

III - do Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).

IV - das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal.

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM).

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

VII - de custeio do regime de previdência dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas, definidos por Lei Complementar.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas ou contribuições, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Campos dos Goytacazes:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 8º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 10 Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 11 Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 12 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 13 São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Campos dos Goytacazes celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Vigência

Art. 14 A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 15 A legislação tributária do Município de Campos dos Goytacazes vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 16 Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- I - instituem ou majorem tributos;
- II - definam novas hipóteses de incidência;
- III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II Da Aplicação

Art. 17 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 18 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III
Da Interpretação

Art. 19 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 20 Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 21 A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela **Lei Orgânica** do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 22 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 23 A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 24 É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por fiscal e/ou auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Do Fator Gerador Das Obrigações Tributárias

Art. 26 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 27 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 29 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30 A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 31 O Município de Campos dos Goytacazes é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 32 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 33 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 34 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade

Art. 35 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 36 São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo

saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III
Da Capacidade Tributária

Art. 37 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 38 Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estabelecido com sedes ou matrizes fora da jurisdição deste Município, que aqui prestarem serviços de qualquer natureza, permanentes ou eventuais, considerar-se-á, também, como domicílio tributário "pro-tempore", o local onde se efetuar a prestação desses serviços.

IV - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, tomadoras destes serviços prestados pelas pessoas discriminadas no inciso III, as quais são consideradas como domicílio tributário temporal ou provisório, independentemente de inscritas ou não no cadastro fiscal, serão obrigadas a fazer a retenção e o respectivo recolhimento dos tributos devidos.

§ 4º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

Seção V Da Responsabilidade Tributária

Subseção I Da Disposição Geral

Art. 39 Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Campos dos Goytacazes poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 40 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 42 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 43 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 44 O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 45 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 46 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 45 deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 47 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 45 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V Da Denúncia Espontânea

Art. 49 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 51 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 52 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Do Lançamento

Art. 53 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 54 Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 55 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 56 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
- II - recurso;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 57 O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 58 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 59 O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 60 O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 61 O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 62 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 63 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 64 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Subseção III
Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 65 O lançamento será realizado por meio de:

- I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;
- II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 66 O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes ou a seus representantes legais, por uma das seguintes formas:

- I - no próprio auto de lançamento ou infração, bem como nos autos de procedimentos administrativo, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- II - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- III - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- IV - esgotados os meios de comunicação anteriores, publicar-se-á no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 67 A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

- I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
- II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 68 Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III
Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 69 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 70 Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II
Da Moratória

Art. 71 A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 72 A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 73 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 74 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III
Do Parcelamento

Art. 75 Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

- I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 76 São competentes para conceder parcelamento:

- I - o Procurador Geral, o Subprocurador e os Procuradores do Município por ele designados quando os débitos estiverem inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial;
- II - o Secretário Municipal de Fazenda, ou o servidor por ele indicado nos demais casos;
- III - o Diretor-Presidente ou Presidente Empresa Pública Municipal, Autarquia ou Fundação Pública Municipal.

Art. 77 O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Os débitos para com o Município poderão ser parcelados em valores mensais nas seguintes condições:

I - as dívidas oriundas do IPTU (Imposto sobre a propriedade Territorial e Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e demais dívidas, com exceção das previstas no inciso II, poderão ser divididas em até 60 (sessenta) parcelas consecutivas, a critério da autoridade competente.

II - as dívidas oriundas do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relativos poderão ser divididas em até 4 (quatro) parcelas consecutivas;

§ 2º O Poder Executivo poderá implementar parcelamento com número de parcelas inferiores àquelas de que tratam os incisos anteriores, mediante regulamentação a ser expedida.

§ 3º Considera-se realizado o parcelamento no ato do pagamento da primeira parcela, cujo vencimento ocorrerá na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, vencendo-se as demais a cada trinta dias do vencimento anterior.

§ 4º Independentemente da origem da dívida e do prazo de parcelamento, em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela será de 05 (cinco) UFICA e em se tratando de devedor pessoa física, o valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFICA;

§ 5º Para concessão do parcelamento dos débitos superiores a 1.000 (hum mil) UFICAS o Secretário Municipal de Fazenda ou o Procurador Geral do Município, ou o Diretor-Presidente ou Presidente, quando tratar-se de empresa pública municipal, autarquia ou fundação pública municipal poderão exigir garantias reais ou fidejussórias.

Art. 78 A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verificar que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 79 Nas parcelas vincendas oriundas do parcelamento efetuado nos termos desta lei incidirá encargo de atualização, a título de manutenção do valor real do débito, correspondente a correção monetária, aplicável pelo mesmo índice usado pelo Tesouro Nacional para matéria correlata. ([Regulamentado pelo Decreto nº 317/2021](#))

Parágrafo único. No caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. No caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018](#))

Art. 80 O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, de sua procedência, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para a discussão do mesmo.

§ 1º A concessão de parcelamento não importará em moratória, novação ou transação.

§ 2º Ao contribuinte poderá ser concedido mais de um parcelamento, porém, de débitos distintos.

§ 3º A expedição de Certidão Positiva nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em relação ao débito objeto do parcelamento, será concedida com prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias, consignando-se na referida certidão a existência do débito, seu valor e parcelamento.

Art. 81 O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos.

§ 1º A inadimplência, por até três meses, consecutivos ou não, do pagamento das parcelas, poderá implicar no prosseguimento do executivo judicial.

§ 2º A inadimplência implicará na revogação do parcelamento concedido, propondo-se imediatamente a cobrança judicial da dívida, se não ajuizada e se ajuizada o prosseguimento da mesma.

Art. 82 A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo devedor do crédito remanescente, acrescido das cominações legais.

Parágrafo único. A critério da Administração Tributária, o contribuinte poderá requerer novo parcelamento do mesmo débito, cujo valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 20% do valor consolidado na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 83 O pedido de parcelamento não importará na renúncia das garantias reais ou fidejussórias do débito, devendo comparecer no ato do parcelamento os avalistas e fiadores dos respectivos débitos.

Art. 84 As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 85 O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 86 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 61 deste Código;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 96 deste Código;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 55 e 63 deste Código.

Subseção II Do Pagamento

Art. 87 O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 88 O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral;

II - limitadamente:

- a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
- b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
- c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 89 A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 90 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 91 O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 92 Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

~~II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).-~~

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pela União.

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do caput deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Art. 93 Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios revistos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 94 Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Parágrafo único. A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.

Art. 94 A constituição do crédito tributário de fatos geradores ocorridos após a edição desta Lei Complementar assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

§ 1º A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou parcelamento do crédito tributário.

§ 2º No caso de extinção da SELIC, ou que de alguma forma não possa mais ser aplicada, adotar-se-á outro índice que venha a substituí-la. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Subseção IV Da Imputação de Pagamento

Art. 95 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V Da Consignação em Pagamento

Art. 96 A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI Do Pagamento Indevido

Art. 97 O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 98 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

~~§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.~~

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 100 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 97, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 101 O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 102 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII Da Compensação

Art. 103 A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 104 A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 105 A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data a entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 104 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) Dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 106 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 107 O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação. ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 87/2018](#))

Subseção VIII Da Transação

Art. 108 O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada

judicialmente.

~~§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo.~~

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo, ficando facultado ao Procurador Geral do Município a compensação dos honorários advocatícios, nas situações em que haja sucumbência recíproca. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Eventual transação poderá ser realizada por meio de parcelamento ordinário limitado a 60 (sessenta) prestações, atualizadas mês a mês pela SELIC. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 6º Nas transações cujos valores a serem pagos ao município excedam 8.000 (oito mil) UFICA'S, o parcelamento poderá ser realizado, a critério da Administração Tributária, em até 120 (cento e vinte) prestações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 7º O parcelamento dos parágrafos 5º e 6º respeitará o disposto no artigo 75 e seguintes desta Lei, considerada a eventual redução do valor do crédito formalizada pela transação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Subseção IX Da Remissão

Art. 109 O Município de Campos dos Goytacazes, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 110 A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 74 deste Código.

Art. 111 É vedada a concessão de remissão relativa a crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X
Da Decadência e da Prescrição

Art. 112 O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 65 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 113 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

~~**Art. 114** A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.~~

Art. 114 A prescrição e a decadência podem ser reconhecidas pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo, respeitando-se os procedimentos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Subseção XI
Da Dação em Pagamento

Art. 115 O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

~~III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.~~

III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária e não constar qualquer constrição na matrícula do imóvel.

§ 1º Caso a avaliação do bem imóvel seja inferior ao montante do crédito a ser extinto, a Administração Municipal só poderá efetivar a dação do bem em pagamento caso o devedor efetue o pagamento do restante do débito.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 7/2018)

Art. 116 Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 117 O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 118 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II Da Isenção

Art. 119 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 120 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 121 A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do artigo 57 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 74 deste Código.

§ 4º As empresas estabelecidas na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) deverão solicitar a sua isenção trienalmente, até 30 de junho de cada ano, com a comprovação dos

requisitos necessários à fruição do benefício fiscal, devendo a autoridade fiscal analisar o pedido no prazo de 60 (sessenta dias).

§ 5º Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta dias) previsto no § 5º deste artigo, considera-se concedida a isenção requerida pelas empresas estabelecidas na CODIN (Companhia de Distritos Industriais).

§ 6º As isenções relativas às empresas estabelecidas na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) serão deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até 30 de junho, observada a renovação trienal.

§ 7º Fica ressalvado o direito adquirido das empresas estabelecidas na CODIN (Companhia de Distritos Industriais), que tenham requerido isenção no período compreendido entre a data da promulgação da **Lei Orgânica** do Município e data da publicação da ELOM nº 53/2012, para as quais fica assegurada a isenção de 20 (vinte) anos.

Art. 122 É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III Da Anistia

Art. 123 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 124 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 125 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 74 deste Código.

Art. 126 É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 127 A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 128 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 129 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 130 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

§ 3º O Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, cujo valor seja superior a 10 (dez) UFICA'S - Unidade Fiscal de Campos.

§ 3º O Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, independentemente do valor, ressalvado, entretanto, quando o valor das certidões ultrapassar o equivalente a 40 UFICA'S - Unidade Fiscal de Campos, quando se torna obrigatório o ajuizamento da Execução Fiscal, na forma do art. 212, caput, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 4º Os efeitos do protesto de que trata o § 3º deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e neste Código, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 131 O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 132 Os Tabelionatos de Notas prestarão contas, bem como informarão ao Município, mensalmente, até o 5º dia do mês subsequente, os protestos pagos e não pagos no mês anterior para controle por parte da fazenda pública municipal.

Art. 133 O protesto extrajudicial dos créditos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos casos de parcelamentos judiciais e extrajudiciais descumpridos ou cumpridos parcialmente.

Art. 134 Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, arcando com as consequências de sua inércia.

Art. 135 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução dos protestos e das inscrições nos cadastros de proteção ao crédito.

Subseção II Das Preferências

Art. 136 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 137 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 138 São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 139 São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 138.

Art. 140 São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 141 A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 142 A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 67, 205 e 207 deste Código.

Art. 143 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 144 Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 217 e 219 deste Código e do seu Regulamento.

LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 A Administração Tributária será exercida pela Secretaria de Fazenda do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

§ 6º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda editar normas para padronizar os documentos necessários a serem apresentados pelos órgãos públicos da administração direta e indireta quando for de responsabilidade destes órgãos os dados para que se efetive os lançamentos dos tributos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

TÍTULO II DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 Os cadastros tributários do Município compreendem:

I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

II - o Cadastro Imobiliário;

III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;

IV - o Cadastro Único de Pessoas.

Art. 147 A gestão e a manutenção dos cadastros municipais são da competência da Secretaria de Fazenda, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 148 O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 171 deste Código.

Art. 149 O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 150 O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Campos dos Goytacazes (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterà dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscrito no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 151 Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:

I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 152 A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 153 Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Campos dos Goytacazes, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

§ 2º As obrigações previstas no parágrafo único do artigo 139 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no caput deste artigo.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Municipal de Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 154 As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 141 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

Art. 155 O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 156 Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;

III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 157 As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 158 O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria de Fazenda, especialmente em relação à comunicação de:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;

III - substituição de mandatários;

IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 159 O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 160 A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 161 O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no caput deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 162 Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 148 deste Código.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 160 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 163 As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 161 deste Código.

Art. 164 Decreto do Poder Executivo estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS

Art. 165 Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo, se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município (CAPE).

Parágrafo único. O cadastro estabelecido no caput deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

Art. 166 A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 167 Competem, privativamente, à Secretaria de Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos ou cargo semelhante eventualmente criado por lei.

~~**Art. 168** Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.~~

~~Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.~~

Art. 168 Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, substitutos ou responsáveis tributários, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, além de todos os casos previstos em convênios ou em normas de âmbito nacional e municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 169 As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 170 Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 171 Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 172 As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 173 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou imitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes os lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 174 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os Fiscais e/ou auditores do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 171 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 175 O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 176 A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 177 Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 178 Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 179 Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 180 A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 181 A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 182 É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 183 As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 184 A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 185 A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos fiscais e/ou auditores do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 186 Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 187 Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 188 Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 189 Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicados na página eletrônica da Secretaria de Fazenda na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 190 Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 191 O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 193 As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova

reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 201 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação o fato gerador.

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 194 A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 195 Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I Das Multas Relativas à Obrigação Principal

~~**Art. 196** O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:
— de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa;~~

II – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

IV – de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V – de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em um terço do seu valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.

§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I – de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II – de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do artigo 100 deste Código, fica sujeito à incidência de juros de mora, na forma prevista neste Código.

Art. 196 O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa por infração a ser calculada sobre o valor atualizado dos tributos devidos, obedecido os seguintes percentuais:

I - de 50% no caso de falta de pagamento, no todo ou em parte;

II - de 80% quando obrigado a reter o tributo e deixar de fazê-lo;

III - de 100% quando do não recolhimento do tributo retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a

aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

IV - de 100% do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença.

§ 1º As multas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração.

§ 2º As multas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), quando recolhido no prazo para defesa administrativa ou Impugnação;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão de primeira instância de julgamento administrativo.

§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário deve ser devidamente atualizado na forma do art. 92 deste Código (SELIC). (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Seção II

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 197 O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 198 O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - 05 (cinco) UFICA`S pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - 03 (três) UFICA`S pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - 03 (três) UFICA`S pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - 03 (três) UFICA`S, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

IV - 1 (uma) UFICA quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de

sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 199 O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - 03 (três) UFICA`S por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - 20 (vinte) UFICA`S por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as Construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III - 05 (cinco) UFICA`S ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - 30 (trinta) UFICA`S ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - 01 (uma) UFICA`S por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 200 O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de 01 (uma) UFICA, por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de 0,5 (zero vírgula cinquenta por cento) UFICA, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de 03 (três) UFICA`S, por documento, quando houver a emissão:

- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de 03 (três) UFICA`S por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de 03 (três) UFICA`S por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de 03 (três) UFICA`S por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de 10 (dez) UFICA`S ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 08 (oito) UFICA`S por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 201 Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 02 (duas) UFICA`S, quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 02 (duas) UFICA`S, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 05 (cinco) UFICA`S, quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação.

IV - multa de 20 (vinte) UFICA`S, quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de 40 (quarenta) UFICA`S, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de 10 (dez) UFICA`S ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má fé.

§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

~~§ 2º Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.~~

§ 2º Havendo embargo à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição de multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado do crédito extinto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 202 Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

I - receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);

II - receita bruta de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);

III - receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);

IV - receita bruta de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);

~~V - receita bruta de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 100% (cem por cento);~~

V - receita bruta superior a R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo): majoração de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~VI - receita bruta superior a 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento).-- (Revogado pela Lei Complementar nº 7/2018)~~

§ 1º Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do caput deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do artigo 200 deste Código.

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão

proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 203 As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

~~Art. 204 O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.~~

~~Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.~~

Art. 204 O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio com o Município e suas entidades da administração indireta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

CAPÍTULO IV DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 205 O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Fazenda, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 206 O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do artigo 193 deste Código;

II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal;

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de Fiscal/auditor do tesouro municipal ou de grupo de fiscais/auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

~~Art. 207~~ Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 207 Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento, limitada a 20% (vinte por cento), na forma do art. 92 desta lei, sem prejuízo da incidência de eventuais multas isoladas, juros e atualização monetária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 4º Os Créditos Tributários e não tributários inscritos na dívida ativa serão atualizados por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 5º A multa de mora disposta no § 1º deste artigo terá redução de 50% quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 208 Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de

cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 209 A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 210 Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria de Fazenda para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 211 Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterà, além dos requisitos do artigo 209 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

~~Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~**Art. 212** Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado da dívida tributária ou não tributária seja igual ou inferior a 20 (vinte) UFICA`S.~~

Art. 212 Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado da dívida tributária ou não tributária seja igual ou inferior a 40 (quarenta) UFICA'S. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.

~~§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa.~~

§ 2º As Certidões da Dívida Ativa não ajuizadas serão mantidas para cobrança administrativa e protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 3º Caso frustrada a cobrança administrativa, inclusive o protesto extrajudicial, se viável, os créditos poderão ser cobrados por meio de execução fiscal, mesmo se a CDA não alcançar o valor mínimo previsto no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 213 A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 209 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o caput deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 214 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 215 Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

§ 1º As isenções previstas nos incisos IV, V e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo, com exceção da prevista do inciso VI, que será concedida automaticamente, deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos IV, V e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, em ambos os casos até 30 de junho de cada ano, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

TÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Art. 216 É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 217 A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 218 A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 219 Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 220 A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 221 As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 222 Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 223 A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

~~III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;~~ [\(Regulamentado pelo Decreto nº 421/2022\)](#)

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 224 Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 225 O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 226 Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 227 É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, a ser regulamentado por lei municipal específica, pautado dentre outros, pelos seguintes critérios:

Art. 228 O sujeito poderá se valer das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;

II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

- a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
- b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
- c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
- d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;

IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 229 As impugnações previstas no artigo 228 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no artigo 57 deste Código.

Art. 230 O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos da lei específica.

Art. 231 O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 232 Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 233 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que contenha melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Basta a configuração da posse para dar ensejo à cobrança do imposto, não se exigindo prévio parcelamento imobiliário aprovado pela municipalidade ou registro de novas unidades imobiliárias.

§ 4º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 234 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano.

Seção II Das Isenções

Art. 235 Estão isentos do imposto:

I - o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Campos dos Goytacazes;

IV - as áreas declaradas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, como de preservação ecológica;

V - área territorial utilizada como horta comunitária, desde que sua atividade seja reconhecida pela Superintendência Municipal de Agricultura, e não haja alteração na sua finalidade;

VI - o titular de um único imóvel, cujo valor venal seja igual ou inferior a 300 (trezentas) UFICA`S, desde que utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que o imóvel continue a ser utilizado como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil;

VII - os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos, desde que utilizados na prestação de serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante contrato, convênio ou instrumento congênere a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

VIII - os imóveis nos quais se encontrem estabelecidas indústrias que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

IX - os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa que se dedique às atividades de que tratam os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

X - os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa do setor de óleo e gás, de atividades do ramo de pesquisa sísmica, perfuração, completação, produção, cimentação, perfuração, estimulação e outras atividades de serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo e gás natural, situadas no Distrito de Serrinha, com área delimitada pelo Poder Executivo Municipal, nas proximidades da Rodovia BR-101, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

XI - a indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação.

§ 1º As isenções previstas nos incisos IV a VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos IV a VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, em ambos os casos até 30 de junho de cada ano, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 3º Excluem-se, no caso do inciso III, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

§ 4º os imóveis declarados Tombados ou Preservados, pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal - COPPAM poderão ter suas alíquotas reduzidas em até 80% (oitenta por cento), observados os seguintes limites:

I - Quanto às fachadas do imóvel (limite de 40% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 35% da alíquota):

1. Originais - redução de 35% da alíquota;
2. Restauradas - redução de 35% da alíquota;
3. Reformadas (vão e materiais originais e ornamento integral) - redução de 25% da alíquota;
4. Reformadas (vão original e ornamento integral) - redução de 20% da alíquota;
5. Reformadas (vão original ou ornamento integral) - redução de 10% da alíquota.

b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1. Ótimo - redução de 5% da alíquota;
2. Bom - redução de 2% da alíquota;

II - Quanto à cobertura do imóvel (limite de 20% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 15% da alíquota):

1. Originais - redução de 15% da alíquota;
2. Restauradas - redução de 15% da alíquota;
3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 10% da alíquota;

b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1. Ótimo - redução de 5% da alíquota;
2. Bom - redução de 2% da alíquota;

III - Quanto à volumetria do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota):

1. Originais - redução de 10% da alíquota;
2. Restauradas - redução de 10% da alíquota;
3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

IV - Quanto ao paisagismo do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota)

1. Originais - redução de 10% da alíquota;
2. Restauradas - redução de 10% da alíquota;
3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

Art. 236 O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 237 Com exceção dos casos expressamente previstos nesta lei, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 238 O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Nos contratos de promessa de compra e venda irrevogável, são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor em cujo nome esteja registrado o bem imóvel.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 239 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, correspondente ao preço à vista que este alcançaria se colocado à venda no mercado imobiliário.

Art. 240 Na apuração do valor venal do imóvel será considerado o valor do terreno em conjunto com a edificação.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição será considerado apenas o valor do terreno.

Art. 241 O valor venal será obtido mediante a aplicação dos critérios de avaliação constantes da Planta Genérica de Valores do Município, fixada em lei específica, tendo por base as informações constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Na elaboração da referida planta de valores serão observados ainda os critérios abaixo:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º Os dados cadastrais imobiliários utilizados para a fixação do valor venal do imóvel poderão ser retificados pela autoridade administrativa, de ofício, ou a pedido do interessado.

Art. 242 Os valores unitários de metro quadro de terreno são fixados pela Planta Genérica de Valores, estabelecida em legislação própria, por BAIRRO e ZONA FISCAL - assim considerada a região, com perímetro delimitado nesta lei, na qual estejam presentes semelhantes características urbanísticas, tais como presença de infraestrutura urbana, dimensões do terreno, tipos de uso, padrão de ocupação, facilidade de acesso, distância do centro urbano, podendo ser especializada para Logradouros ou Trechos de Logradouros que apresentem características urbanísticas distintas do Bairro no qual estão localizados.

§ 1º O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao do BAIRRO onde o imóvel se encontre situado, sempre que o valor não seja especificado por LOGRADOURO;

II - ao do LOGRADOURO onde se situa a frente principal do imóvel, sempre que o valor não seja especificado por TRECHO DE LOGRADOURO;

III - no caso de imóvel com duas ou mais frentes, considerar-se-á a média ponderada dos valores venais de cada uma das frentes, conforme fórmula abaixo:

Fórmula: $(T1 \cdot P1 + T2 \cdot P2 \dots) / (T1 + T2 + \dots)$ onde T1, T2 etc = Testadas do imóvel P1, P2 etc = Valor do m² do terreno atribuído, respectivamente, para cada testada

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta Genérica de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 243 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 244 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, na forma da convenção condominial.

Parágrafo único. Não havendo convenção condominial, a fração ideal corresponde à área do terreno proporcional à área de construção de cada unidade autônoma, observada a seguinte fórmula: Fração Ideal de Terreno da Unidade Condominial Autônoma = (área da unidade condominial/somatório da Área Total Construída sobre o Terreno) * área total do terreno.

Art. 245 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 246 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte, na forma estabelecida na convenção de condomínio, na legislação federal pertinente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificado ou não que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outras, assentados na mesma propriedade;

II - subunidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas suscetíveis de delimitação física ou jurídica independente e que possam ser consideradas separadamente, tais como:

- a) os apartamentos, em prédios de condomínio;
- b) as edículas, garagens, depósitos e outros, quando de uso isolado.

§ 2º Constituirão, a critério da Administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

§ 3º Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se faz constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissado, condômino, locatário ou sublocador.

Art. 247 Os valores unitários de metro quadro de construção são fixados tomando-se por base o valor genérico do metro quadro de edificação, corrigido por fatores de apreciação ou depreciação em função das características peculiares de cada imóvel, na forma estabelecida na Planta Genérica de Valores.

Art. 248 Para a apuração do valor unitário do metro quadro de construção, será considerada a área edificada predominante do imóvel.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser aplicados fatores de apreciação ou depreciação

diversos daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 249 São fatores de apreciação ou depreciação as características peculiares a imóveis que de alguma forma afetam seu valor venal para efeitos de cálculo do imposto.

Art. 250 Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por Resolução do Secretário de Fazenda.

Art. 251 Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal do Município (UFICA) e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, os valores venais obtidos serão convertidos para moeda corrente.

Art. 252 Obtido o valor venal do imóvel calcular-se-á o imposto mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em razão do valor do imóvel, e diferentes, de acordo com sua localização e uso.

Art. 253 A classificação de uso do solo para fins do artigo anterior considerará a atividade exercida no imóvel e o tipo de ocupação.

§ 1º Quanto à atividade exercida, o imóvel será enquadrado em:

I - Terceiro Setor, o imóvel destinado a atividade econômica sem fins lucrativos, organizada nos termos da legislação aplicável;

II - Residencial o imóvel de uso residencial, inclusive aqueles destinados à locação para temporada;

III - Industrial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de indústria;

IV - Comercial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de comércio;

V - Serviço, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de serviço ou imóvel destinado exclusivamente à atividade de serviço por profissional autônomo estabelecido;

VI - Agrícola, o imóvel destinado a atividade econômica agrícola, agropecuária ou florestal;

VII - Outros Usos, o imóvel destinado a atividades de lazer, cultura, esportes e outras assemelhadas não constituídas sob as formas estabelecidas nas alíneas anteriores;

VIII - Sem Uso, o imóvel não destinado ao uso para qualquer das demais atividades econômica elencadas nas alíneas anteriores.

§ 2º Quanto à ocupação considera-se:

I - Terreno o imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.
- e) cujo valor venal do somatório das áreas edificadas seja inferior a 10 % do valor do venal do terreno.

II - Prédio o imóvel no qual existe edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso anterior.

§ 3º A atividade agrícola é aquela exercida por produtores não equiparados a comerciantes ou industriais, com inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que atendam aos critérios econômicos, sociais e ecológicos de cumprimento da função social do imóvel rural, na forma da legislação aplicável, observado seu aproveitamento racional e adequado, abraçando as disposições que regulam as relações de trabalho e as que contemplam o bem-estar dos que exploram a terra e relacionada com a preservação do meio ambiente.

§ 4º O imóvel com atividade agrícola parcialmente localizado na zona urbana, que atenda ao disposto no parágrafo anterior será considerado, para fins de incidência deste imposto, como Rural, se a área rural for superior a 50 % da área do imóvel.

§ 5º O imóvel destinado, simultaneamente, para mais de um tipo de uso, sempre que não for possível isolar as respectivas áreas distintas de uso, será aplicada a alíquota mais gravosa.

Seção V Da Alíquota

Art. 254 Ficam estabelecidas alíquotas diferenciadas em função da localização e ao uso em cada uma das zonas fiscais, relativas à cobrança do IPTU, como seguem as tabelas.

Tabela 1 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo Prédio e uso Residencial:
PROPRIEDADE PREDIAL RESIDENCIAL

Zona Fiscal	Até 100m2	Acima de 100m2
1	0,75%	1,125%
2	0,60%	0,90%
3	0,50%	0,75%
4	0,40%	0,60%
5	0,30%	0,45%

Tabela 2 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo Prédio e uso Não Residencial:

PROPRIEDADE PREDIAL NÃO RESIDENCIAL

Zona Fiscal	Até 100m2	Acima de 100m2
1	0,90%	1,45%
2	0,80%	1,20%
3	0,70%	1,05%
4	0,60%	0,90%
5	0,50%	0,75%

Tabela 3 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo terreno:

PROPRIEDADE TERRITORIAL

Zona Fiscal	Até 5.000m ²	Acima de 5.001m ² até 25.000m ²	Acima de 25000m ²
1	1,50%	2,00%	2,50%
2	1,30%	1,70%	2,12%
3	1,10%	1,45%	1,80%
4	0,90%	1,20%	1,50%
5	0,70%	0,90%	1,12%

Tabela 4 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo terreno:

ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL NÃO RESIDENCIAL

Zona Fiscal	Até 50m ²	Acima de 50m ²
1	0,90%	1,45%
2	0,80%	1,20%
3	0,70%	1,05%
4	0,60%	0,90%
5	0,50%	0,75%

Seção VI
Do Lançamento

Art. 255 ~~O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 26, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.~~

Art. 255 O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 26, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário, atendido, ainda, o disposto no art. 498 - A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2018)

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 256 Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 257 O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 258 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§ 1º Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§ 2º A autoridade fiscal poderá disponibilizar para acesso do contribuinte ou Responsável o carnê on line do imposto através do aplicativo disponível na Internet, no endereço eletrônico www.campos.rj.gov.br.

Art. 259 A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

Parágrafo único. No caso de impugnação do lançamento do imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

Seção VII Do Pagamento

Art. 260 O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser parcelado, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual, nunca superior a 20% (vinte por cento), nos casos de antecipação do pagamento integral do total do imposto devido em todo o exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

Art. 261 Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 262 O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 263 O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

Seção VIII Da Obrigação Acessória

Art. 264 Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 265 A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro

documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais;

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 266 A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 267 No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 268 O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Art. 269 Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 270 As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Seção IX Das Penalidades

Art. 271 As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor de 4 (quatro) UFICA'S.

Art. 272 A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 268 e 269 sujeitará o contribuinte à multa no valor de 3 (três) UFICA'S, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 271.

Art. 273 Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

Seção X Da Fiscalização

Art. 274 A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 275 Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 276 Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 277 As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER VIVOS"

Seção I Do Fato Gerador

Art. 278 O imposto tem como fato gerador a realização por ato "inter vivos", a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

- I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 279 Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- I - compra e venda;
- II - retrovenda;
- III - dação em pagamento;
- IV - permuta;
- V - enfiteuse;
- VI - subenfiteuse;
- VII - instituição de usufruto;
- VIII - instituição de uso;
- IX - instituição de habitação;
- X - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- XI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
- b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;
- c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

XV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XVI - cessão de direito à herança ou legado;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte;

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 280 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 279.

Art. 281 O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Campos dos Goytacazes se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

Seção II Das Hipóteses de Não Incidência e Isenções

Art. 282 O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão causa mortis;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

VI - mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos, previstas no artigo 279, para as indústrias que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

VII - mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos, previstas no artigo 279, para as empresas do setor de óleo e gás a que se refere o inciso anterior, que se instalarem no Distrito Industrial de Serrinha, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

VIII - mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos, previstas no artigo 279, para toda indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação.

§ 1º O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

Art. 283 Estão isentas do imposto:

~~† sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Revogado pela Lei Complementar nº 7/2018)~~

II - a transmissão em que o alienante seja o Município de Campos dos Goytacazes;

III - a operação imobiliária decorrente de programa de regularização fundiária e urbanística de baixa renda.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 284 Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão "inter vivos".

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente conforme o caso.

Art. 285 Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Seção IV Do Lançamento

~~**Art. 286** O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte.~~

Art. 286 O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária a partir da declaração do contribuinte, e com base no valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão, segundos as disposições previstas neste Código e nos atos regulamentadores do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Campos dos Goytacazes.

§ 3º Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador determinado no art. 278.

~~**Art. 287** Na hipótese prevista no art. 286, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.~~

Art. 287 Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput; em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do imposto.

~~§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel. (Revogado pela Lei Complementar nº 7/2018)~~

Seção V Da Base de Cálculo

~~Art. 288 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.~~

Art. 288 A base de cálculo do imposto é o valor atualizado dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.~~

§ 1º O valor de referência do ITBI, para fins deste imposto, será apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda com base nos valores das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte em guia informativa e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, infraestrutura urbana e outras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda fica responsável pela publicação do valor de referência do ITBI mencionado no § 1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá, por regulamento, estabelecer a metodologia e forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 4º Os valores dos imóveis a que se refere o "caput" deste artigo têm presunção relativa, que poderá ser afastada se:

I - o valor da transação for superior;

II - a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente em procedimentos relativos, dentre outros, a avaliação especial, arbitramento e impugnação de lançamento;

III - a Administração Tributária constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal e utilizados no cálculo do valor venal divulgado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 5º Na falta da divulgação do valor atualizado do imóvel até a data prevista para o pagamento do Imposto, o contribuinte deverá solicitar à unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda a disponibilização do referido valor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 289 Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

II - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

III - na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IV - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

V - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 290 Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 291 Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 292 A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação:

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º. (Revogado pela Lei Complementar nº 7/2018)

Seção VI Da Alíquota

Art. 293 O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 e agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º O cálculo do imposto na forma prevista no § 1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção VII Do Pagamento

Art. 294 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

IV - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do respectivo ato;

V - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte;

§ 1º Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 2º A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 3º O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova do pagamento do imposto, efetuado na forma do "caput" deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 297, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 295 A repartição fazendária competente poderá permitir acesso eletrônico ou efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto às partes ou a qualquer mandatário, mediante apresentação de procuração nas formas a serem estipuladas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo, no interesse do serviço ou dos contribuintes, poderá, através de Decreto, estabelecer restrições e condições para a prática dos atos a que se refere o caput, ressalvadas as prerrogativas dos advogados e contadores.

§ 2º Efetuado o pagamento, a guia do imposto poderá se sujeitar a conferência de autenticidade nas condições a serem estipuladas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 296 O valor total do imposto poderá ser pago em até três vezes, em procedimento descrito em regulamento.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 297 Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;

~~II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, sendo o mínimo de 4 (quatro) UFICA`S, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto;~~

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

III - 3 (três) UFICA`S, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II;

§ 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 8 (oito) UFICA`S.

§ 2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 298 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 299 O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 300 Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de 02 (duas) UFICA`S, por omissão.

Art. 301 A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 302 O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

Seção IX Disposições Diversas

Art. 303 Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela administração fazendária, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 304 O Poder Executivo diligenciará junto à Corregedoria da Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivães deem vista aos representantes judiciais do Município:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os escritvães deverão remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável "inter vivos".

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 305 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do art. 306, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista referida no caput, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 306 Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços as atividades listadas abaixo:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopática.

- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.
 - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora

do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)

7.15 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de

comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os

efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

- 25 - Serviços funerários.
 - 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 - Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 - 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
 - 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
 - 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 307 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 305 desta lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município se houver, em seu território, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município se houver, em seu território, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º A da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras

que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de que trata o artigo 306, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de que trata o artigo 306, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços de que trata o artigo 306 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços de que trata o artigo 306, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

Art. 308 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Considera-se unidade econômica ou profissional a localidade em que estiver um complexo ou conjunto de bens, corpóreos e/ou incorpóreos, necessários ao exercício da atividade empresarial ou profissional para a produção ou circulação de bens ou serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os

efeitos deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 309 Ocorre o fato gerador do imposto:

- I - no mês de recebimento, pelo destinatário, dos serviços iniciados ou prestados no exterior do País;
- II - no mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador instantâneo;
- III - no último dia do mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador continuado, passível de medição parcial para faturamento;
- IV - no mês de recebimento dos serviços pelo destinatário responsável, em caso de retenção na fonte;
- V - no primeiro dia de janeiro de cada exercício ou no primeiro dia de início de atividade, nos casos de imposto fixo anual, prestados por pessoas naturais;
- ~~VI - no mês de prestação do serviço, quando realizado por sociedade de profissionais.~~

VI - no mês de prestação do serviço, nos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de averiguação do fato gerador pelos incisos deste artigo, a autoridade administrativa poderá considerar sucessivamente a data:

- I - do faturamento;
- II - do reconhecimento da receita ou de vantagem econômica pela contabilidade;
- III - de recebimento de valores ou de qualquer acréscimo patrimonial sem indicação idônea de procedência.

Art. 310 São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

- I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - o resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado, excetuadas as prestações recusadas pelo tomador dos serviços;
- III - a denominação dada ao serviço prestado, ao preço e às vantagens econômicas contraprestacionais;
- IV - a natureza ou validade jurídica das operações ou dos atos praticados;
- V - a existência de estabelecimento prestador.

Seção II
Das Hipóteses de Não Incidência e Isenções

Subseção I
Da Não Incidência

Art. 311 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Subseção II
Das Isenções

Art. 312 São isentos do ISSQN os serviços:

I - de exibições cinematográficas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades sem fins lucrativos e desde que a isenção seja previamente requerida;

II - prestados por motoristas de táxis;

III - vinculados às finalidades essenciais de Empresas Públicas Municipais ou Fundações Públicas Municipais;

IV - efetuados por:

- a) sapateiros-remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;
- b) oficinas de conserto de bicicletas, cujo trabalho seja individual e por conta própria;
- c) o profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para via pública, sem empregados, com receita bruta até 70 UFICAs anuais, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo, e na forma que o Poder Executivo fixar.

V - prestados por profissionais autônomos, não equiparados a empresárias, relacionadas abaixo:

- a) arrumadeira, babá, caseiro, confeitiro, copeiro, cozinheiro, doceiro, faxineiro, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, passador de roupas, vigia;
- b) alfaiate, bordador, buteiro, calceiro, camiseiro, caseador, cerzidor, costureiro, crocheteiro, tricoteiro;
- c) barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure;
- d) afiador de ferramentas, afinador de instrumentos musicais, ajudante de transporte de carga, artista circense, adestrador de animais, ambulante, antenista, artesão, artista plástico, carregador, carroceiro, cobrador, datilógrafo, descarregador, desentupidor de esgotos e fossas, encerador, engraxate, entalhador, gandula, garçom, guardador de veículos, jóquei, lavador de veículos, manobreiro, mecanógrafo, mimiografista, músico, pescador, polidor, porteiro, pedreiro, vaqueiro, vigilante, zelador;

VI - prestados por associações de classe, sindicatos e respectivas confederações, associações culturais, recreativas e desportivas, desde que compreendidos nas finalidades essenciais das referidas entidades;

VII - de reforma, restauração ou conservação de prédios de interesses histórico, cultural, ou de preservação ambiental, assim reconhecido pelo órgão municipal competente, respeitado as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

VIII - de competições desportivas promovidas por entidades sem fins lucrativos;

Seção III

Do Contribuinte e Dos Responsáveis Tributários

Art. 313 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 314 Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 315 São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do art. 290, a elas prestados dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista de serviços do art. 290, a elas prestados dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Campos dos Goytacazes;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Campos dos Goytacazes, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Campos dos Goytacazes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

VIII - as empresas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Campos dos Goytacazes, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de

1995;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

- a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;
- b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Campos dos Goytacazes, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 307 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços de que trata o artigo 306. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, ainda que o prestador de serviço não seja domiciliado neste Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 307 desta lei.

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora~~

~~do serviço, conforme informação prestada por este.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 18/2020)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

§ 6º O disposto no inciso II do caput também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Campos dos Goytacazes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Campos dos Goytacazes.

§ 7º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado com a alíquota e base de cálculo previstas nesta lei.

§ 8º Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, ficando eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 9º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 315-A Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, às pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas neste município, a serem elencadas em regulamento pelo Poder Executivo, que contratarem e se utilizarem de qualquer serviço constante da lista de serviços sujeito ao imposto.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 2º A retenção a que se refere o caput deste artigo abrange todos os serviços constantes da lista de serviços tributáveis, desde que o ISSQN seja devido ao Município.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 5º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 315-B O poder Executivo poderá atribuir, por regulamento, a qualidade de contribuinte substituto a contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que se utilizarem da prestação de serviços de outros contribuintes de menor capacidade contributiva, caso em que o substituto descontará o imposto devido pelo substituído, ficando responsável pelo recolhimento aos Cofres Municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 316 Os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Campos dos Goytacazes;

III - gozar de imunidade;

~~IV - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~V - for microempresa estabelecida no Município de Campos dos Goytacazes e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 7/2018)

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput, na conformidade do regulamento.

Art. 317 A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 318 Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 319 É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista de serviços do art. 306, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 320 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de

serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo.

§ 10 Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Campos dos Goytacazes.

§ 11 Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 12 São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.

II - não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

III - no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município de Campos dos Goytacazes, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.

IV - no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido ao Município de Campos dos Goytacazes pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

§ 13 Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no § 11.

§ 14 No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 da lista de serviços desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISSQN.

§ 15 Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

Subseção II
Da Alíquota

Art. 321 O ISSQN será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas correspondentes, na forma da lista de serviços do Anexo I do ISSQN desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de profissional autônomo prestador de serviço, a alíquota corresponderá a valores fixos, expressos na tabela do Anexo II desta Lei.

§ 2º Quando se tratar de empresário individual ou pessoa física equiparada, a alíquota corresponderá ao percentual expresso na lista de serviços do Anexo I do ISSQN.

Art. 322 As alíquotas do ISSQN têm os seguintes limites:

I - mínimo de 2% (dois por cento).

II - máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 323 A título de incentivo fiscal ficam concedidos os seguintes redutores de alíquotas do ISSQN devido por contribuintes inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos específicos abaixo relacionados:

~~I - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados à PETROBRÁS S/A - Petróleo brasileiro S/A - ou a empresas afins por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que através de sub-empregada;~~

I - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados à PETROBRÁS S/A - Petróleo brasileiro S/A - ou a empresas afins por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que através de sub-empregada, desde que respeitada a limitação do art. 8-A da LC 116/03. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~II - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do deferimento de seu requerimento, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, desde que instaladas a partir do mês de junho de 2011, em qualquer parte do território deste Município;~~

II - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do deferimento de seu requerimento, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, desde que instaladas a partir do mês de junho de 2011, em qualquer parte do território deste Município, desde que respeitada a limitação do art. 8-A da LC 116/03. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

III - redutor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados por empresas que firmem convênio de responsabilidade social junto à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, conforme dispuser regulamento;

IV - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados pela PETROBRÁS.

§ 1º Em hipótese alguma, a redução a que se referem os incisos deste artigo poderá ser cumulada, bem como resultar na aplicação de alíquota inferior a 2,00% (dois por cento).

§ 2º Os benefícios instituídos, neste artigo ficam também condicionados ao pagamento de imposto dentro do prazo previsto no Calendário Fiscal.

§ 3º Os redutores de que trata este artigo serão aplicados apenas em favor das empresas que atuam sob o "regime offshore".

Art. 324 Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista de serviços, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O imposto será de 2 (duas) UFICA'S por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

VI - a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no Anexo I desta lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo ano civil.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no § 3º.

Art. 325 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto corresponderá a valores fixos expressos na tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados.

§ 2º O valor do imposto previsto no caput é devido por ano em que haja a declaração da prestação de serviços, e integralmente, independente do momento da declaração.

Seção V

Do Arbitramento

Art. 326 A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Seção VI Da Estimativa

Art. 327 O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 328 Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - o local onde se estabelecer o contribuinte;

V - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 1º O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFICA.

§ 2º A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 329 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 330 Quando a estimativa tiver fundamento no inciso II do artigo 327, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 331 O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, desde que convertido em UFICA.

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior, em relação ao período que se seguir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 332 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar impugnação contra o valor estimado.

§ 1º A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior será aproveitada nos pagamentos dos meses seguintes ou restituída, se for o caso.

Art. 333 Em qualquer tempo, o Secretário Municipal de Fazenda poderá cassar o regime de estimativa.

Seção VII
Do Lançamento

Art. 334 ~~O lançamento do imposto será feito:~~

- ~~I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;~~
- ~~II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 327 a 330 desta Lei;~~
- ~~III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 326 desta Lei;~~
- ~~IV - por declaração, quando se tratar de profissionais autônomos;~~
- ~~V - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no art. 324 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.~~

Art. 334 O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação de iniciativa do sujeito passivo nos casos de recolhimento mensais efetuados antecipadamente.

II - de ofício:

- a) Por meio de auto de infração;
- b) Por estimativa, observado o disposto nos artigos 327 a 330 desta Lei;
- c) Por arbitramento, observado o disposto no artigo 326 desta Lei;
- d) Nas hipóteses de atividade sujeita à carga tributária fixa quando se tratar de profissionais autônomos.

III - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no art. 324 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 335 ~~Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:-~~

Art. 335 Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e alínea b do inciso II do artigo antecedente, o lançamento será feito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~I - de ofício, mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo;~~

I - de ofício, mediante notificação de lançamento para recolhimento do tributo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~II - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no § 1º, e a atualização prevista no § 2º deste artigo, excluída a penalidade por infração; (Revogado pela Lei Complementar nº 7/2018)~~

~~III - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.~~

III - de ofício, mediante auto de infração para recolhimento do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º A multa de mora será fixada da seguinte forma:-

- I - 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;
- II - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;
- III - 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;
- IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

§ 1º A multa de mora será fixada na forma do art. 92, II desta Lei e eventual multa isolada na forma do art. 196 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 2º atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento, de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º A atualização será efetuada conforme inciso I do art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 336 Os contribuintes sujeitos à tributação fixa serão notificados da exigência mediante:

- I - comunicação por via postal, sob registro, inclusive recebimento do carnê de pagamento do imposto;
- II - edital publicado no órgão oficial do Município e afixado na sede administrativa do Município.

§ 1º O edital de notificação conterá:

- I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II - atividade explorada pelo contribuinte;
- III - valor do imposto;
- IV - prazo para pagamento;
- V - prazo para impugnação da exigência.

§ 2º O contribuinte que deixar de receber o carnê de pagamento no prazo de vencimento da cota única ou da primeira parcela deverá retirá-lo na Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção VIII
Do Recolhimento

Art. 337 O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

~~I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Fazenda, nas hipóteses dos artigos 320, 324, 326 e 327 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;~~

I - Nas datas fixadas pelo Secretário de Fazenda, nas hipóteses dos artigos 320, 324, 326 e 327 desta Lei e quando se tratar de imposto sujeito à retenção na fonte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~II - nas datas fixadas pelo Secretário de Fazenda, no caso do art. 325 desta Lei.~~

II - mensalmente para os demais casos previstos na legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

~~§ 2º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.~~

§ 2º O recolhimento do imposto sujeito à retenção na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Fazenda, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Campos dos Goytacazes.

Seção IX Das Obrigações Acessórias

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 338 Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 338-A O contribuinte do ISSQN, em razão dos serviços referidos na Lei Complementar nº 175/2020, declarará as informações objeto da obrigação acessória, nas formas e prazos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A falta de informações ou declarações tratados no caput, sujeitará o contribuinte às penalidades contidas no artigo 353. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 18/2020)

Art. 339 A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 340 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Campos dos Goytacazes.

Subseção II Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Art. 341 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido neste Município, exerça em seu território, em caráter permanente ou temporário, atividade sujeita ao imposto.

§ 4º Estão excluídos da obrigação prevista neste artigo os profissionais autônomos não estabelecidos, constantes do inciso V do artigo 312 desta Lei.

Art. 342 A inscrição far-se-á através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio, que conterá:

I - o nome empresarial ou razão social, sob cuja responsabilidade deva funcionar a sociedade ou ser exercida a empresa;

II - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal (CNPJ);

III - A identificação do tipo jurídico de sociedade;

IV - a localização do estabelecimento empresarial, compreendendo o logradouro, o número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, a área total do imóvel ocupado pela sociedade, a numeração do prédio, pavimento, sala ou dependência, conforme o caso, bem como qualquer outro elemento que contribua para a correta localização;

V - a atividade principal e acessória;

VI - a identificação dos sócios, compreendendo nome, residência, domicílio, telefones, estado civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF);

VII - a indicação dos sócios-administradores.

§ 1º A inscrição no Cadastro de Contribuintes poderá ser efetivada de ofício, a critério da Administração Tributária.

Art. 343 Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O documento de identificação a que se refere este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento, no original ou em fotocópia autêntica, para pronta exibição à fiscalização.

Art. 344 As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição, assim como a paralisação temporária da atividade, serão comunicadas à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 345 O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal competente a cessação da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das atividades, através de requerimento de baixa.

Art. 346 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 347 A inscrição, alteração ou ratificação poderá ser feita de ofício pela autoridade competente e, neste caso, não exime o infrator de multas e tributos devidos.

Art. 348 Quando se verificar a falta de recolhimento do imposto por mais de 02 (dois) anos, em razão da impossibilidade de ser localizado o endereço do contribuinte que não mais exerça sua atividade no domicílio fiscal, a inscrição do mesmo poderá ser baixada de ofício pela autoridade fazendária competente.

Parágrafo único. A anotação de cassação ou paralisação da empresa não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 349 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda estabelecer o modelo dos documentos e formulários, assim como os procedimentos e as demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da baixa.

Subseção III
Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 350 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 351 Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA
DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)**

Art. 352 Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 1º Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviços 4.17 - Creches, 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior, inclusive educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico e 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN, contidas na Lei Complementar Municipal 01/2017, ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados, na forma desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 2º As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 3º Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, Receita Bruta auferida, nele compreendido:

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

- a) fornecimento de material escolar;
- b) fornecimento de alimentação.

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 4º Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 5º Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

I - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II - Cadastro de Alunos, identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 6º Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao "layout" estabelecido no programa eletrônico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 7º É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações ser inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 8º Os estabelecimentos de ensino optantes pelo Regime Diferenciado e Favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional - deverão cadastrar mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência da prestação dos serviços, a alíquota efetiva do ISSQN aplicável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 9º A alíquota cadastrada nos termos do inciso anterior será empregada, exclusivamente, na emissão de documentos fiscais, na forma desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 10 O descumprimento da obrigação de cadastramento da alíquota efetiva do ISSQN, nos termos do inciso III deste artigo, implicará em emissão dos documentos fiscais com a maior alíquota efetiva de que trata o inciso I do parágrafo 1º B, do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 11 Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à Emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico, tendo como base os valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 12 As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via "web service", emitidas automaticamente através do sistema eletrônico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 13 As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma "on-line" na opção "emitir notas". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 14 As NFS-e processadas em lote eletronicamente serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 15 O descumprimento às normas desta Lei Complementar sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA
DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 16 Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo

documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

I - As prestadoras de serviços de que trata esta Lei Complementar ficam obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória nela prevista, que consiste na transmissão, validação e processamento da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF junto ao Fisco Municipal, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

II - A transmissão da DESIF e sua validação serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, <http://portal.gissonline.com.br>, para a importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

III - A validação da declaração descrita no inciso I dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura.

IV - A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

a) apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 05 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a.1) - o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

a.2) - o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

a.3) - a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

b) demonstrativo contábil, que deverá ser entregue semestralmente ao Fisco até o dia 20 do mês subsequente ao semestre de competência dos dados declarados, contendo:

b.1) - os balancetes analíticos mensais;

b.2) - o demonstrativo de rateio de resultados internos;

c) informações comuns aos municípios que deverão ser entregues anualmente ao Fisco até o dia 20 de fevereiro e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

c.1) - o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;

c.2) - a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c.3) - a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

d) demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis, que deverá ser gerado, tempestivamente, ocorrendo a entrega somente por meio de intimação do Fisco, conforme prazo e conteúdo solicitado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 17 O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 1.1.0.00.00-6 ao 9.9.9.99.99.5 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 18 Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 19/2021)

§ 19 O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM), gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

I - O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) será emitido com base nas declarações tributáveis previstas nesta Lei.

II - O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 20 As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco municipal:

I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e

II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 21 Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedado ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados.

I - Os sujeitos passivos previstos nesta Lei Complementar ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissão, e sempre que substituídas declarações encaminhadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição à anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para a transmissão da declaração original.

II - A retificação dos dados ou informações constantes da DESIF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de fiscalização/auditoria fiscal relacionada à verificação do cumprimento das obrigações acessórias e ou apuração do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 22 Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, tendo o Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

I - O contribuinte poderá declarar todas as agências ou dependências num único arquivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 23 As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 24 O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF será obrigatório para os fatos geradores ocorridos a partir do segundo mês subsequente ao

da publicação desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

§ 25 O Poder Executivo poderá regulamentar normas e procedimentos por ato administrativo, visando o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 19/2021)

Seção X Das Penalidades

Art. 353 O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está sujeito às seguintes penalidades, quando:

I - iniciar suas atividades sem se inscrever na repartição competente:

- a) se pessoa física, multa de 01 (uma) UFICA por ano ou fração do ano, em que incorrer na infração;
- b) se pessoa jurídica, multa de 01 (uma) UFICA por mês ou fração de mês, em que incorrer a infração;

II - embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente: multa de 01 (uma) UFICA, por livro ou documento, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 05 UFICA's.

III - embora estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos, ou, no caso, de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros os documentos exigidos, multa de 01 (uma) UFICA, por livros ou documentos, por mês ou fração de mês durante o qual funcionar sem os mesmos, até o limite de 05 (cinco) UFICA's;

IV - não observar, na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no regulamento; multa de 01 (uma) UFICA, sobre cada infração;

V - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenha deixado de escriturá-los: multa de 40% (quarenta por cento) do imposto corrigido;

VI - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, quando devidamente escriturados, ou no caso de atividade sujeita a tributação fixa: multa de 30% (trinta por cento) do imposto corrigido;

VII - deixar de apresentar a declaração fiscal obrigatória, no caso de atividade tributária por importância fixa, ou apresentar declaração inexata, que determine falta de cobrança do imposto ou cobrança a menor do que o devido: multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata;

VIII - os prestadores de serviços de composição gráfica que:

a) fizerem impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados: multa de 05 (cinco) UFICAs, aplicável à gráfica, e de 0,5 (cinco décimos) da UFICA ao usuário do impresso, por documento emitido;

b) fizerem a impressão de documentos fiscais sem a prévia autorização do Fisco: multa de 09 (nove) UFICAs, tanto para o estabelecimento gráfico, quanto para o usuário do impresso;

IX - emitir Nota Fiscal de série diversa da prevista para a operação: multa de 01 (uma) UFICA;

X - emitir documento fiscal, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata: multa de 01 (uma) UFICA;

XI - deixar de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: multa de 0,5 (cinco décimos) da UFICA, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixar passar sem cumprir a obrigação;

XII - extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de restabelecer a escrita até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente multa de 05 (cinco) UFICA`s;

XIII - extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de deixar de restabelecer a escrita após 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente: multa de 09 (nove) UFICAs, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado;

XIV - atrasar-se na escrituração dos livros fiscais: multa de 01 (uma) UFICA, por mês, por fração de mês e por livro;

XV - continuar a exercer a atividade, depois de afixado o edital de interdição: multa fixa de 05 (cinco) UFICAs e mais uma multa que variará de 0,2 (dois décimos) a 0,5 (cinco décimos) da UFICA, por dia que continuar no exercício da atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator.

XVI - o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a prestação de serviço realizado por estabelecimento não inscrito: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido;

XVII - deixar de efetuar pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos, no caso de atividade cuja base de cálculo seja estimada: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XVIII - deixar de reter o imposto devido, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas desta Lei e na legislação tributária: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

~~XIX - deixar de providenciar o recolhimento após a retenção do imposto, dentro do prazo legal, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas nesta Lei e na legislação tributária: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;~~

XIX - deixar de providenciar o recolhimento após a retenção do imposto, dentro do prazo legal, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas nesta Lei e na

legislação tributária: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~XX – ficar comprovada a existência do artifício ou outro meio fraudulento: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;~~

XX - ficar comprovada a existência do artifício ou outro meio fraudulento: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

XXI - deixar de comunicar alteração de dados cadastrais, na forma dos artigos 344 e 345 desta Lei: multa de 03 (três) UFICA's;

XXII - deixar de atender à notificação expedida pela Fiscalização Municipal: multa de 05 (cinco) UFICAs.

XXIII - deixar de apresentar a Declaração Mensal de Serviços - DMS - por meio eletrônico ou não: multa de 100 (cem) Uficas, por declaração não apresentada.

Art. 354 O disposto no artigo anterior aplica-se ao sujeito passivo previsto no Art. 338, quando se tratar de obrigação acessória.

Art. 355 Ao tomador de serviço que deixar de reter o imposto devido nas hipóteses em que a lei determinar, será imposta multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

~~Parágrafo único. Se efetuada a retenção, o tomador não providenciar o recolhimento respectivo no prazo legal, incorrerá em multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido.~~

Parágrafo único. Se efetuada a retenção, o tomador não providenciar o recolhimento respectivo no prazo legal, incorrerá em multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 356 A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 357 A Taxa de Licença para localização e de fiscalização e Controle do Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença inicial para instalação de estabelecimento pertinentes às pessoas físicas e jurídicas, industriais, comerciais, agropecuárias, profissionais ou associações civis, de prestação de serviços e outros que venham a exercer as atividades no Município, sendo devida por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual de alvará e toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade dos contribuintes ou quaisquer outras alterações.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 358 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

Seção III
Do Cálculo

Art. 359 A taxa será calculada segundo os critérios fixados na tabela abaixo:

Item	Regime de tributação	UFICA	PERIODICIDADE
1	Microempresas (ME) enquadradas ou não no Simples Nacional e para as Empresas de Pequeno Porte (E.P.P.) enquadradas no Simples Nacional	2,5	ANUAL
2	Empresas de pequeno porte (EPP) enquadradas no lucro presumido	8	ANUAL
3	Empresas de grande porte e Empresas de Pequeno Porte (E.P.P.) enquadradas no lucro real	20	ANUAL

§ 1º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas não optantes pelo simples nacional, que comprovarem faturamento anual igual ou inferior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/06 para caracterização como microempresa ou empresa de pequeno porte, serão tributadas conforme o item 1 da tabela do caput.

§ 2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento da taxa.

§ 3º Não se enquadram na tabela do caput as atividades listadas abaixo, cuja taxa será calculada segundo os critérios fixados na seguinte tabela:

Item	Atividade	UFICA	PERIODICIDADE
1	Bancos	150	ANUAL
2	Plataformas de petróleo e congêneres	10.000	ANUAL

§ 4º A taxa será devida por estabelecimento e será exigida anualmente e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 5º Considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob as mesmas responsabilidades, estejam situadas em prédio distinto e locais diversos.

§ 6º Estão isentos do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento as atividades relacionadas no anexo IV, desde que exercidas sob a forma de trabalho individual do contribuinte, no seu domicílio, no domicílio do usuário do serviço ou em logradouro público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 360 O exercício de mais de uma atividade prevista no artigo anterior sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

Art. 361 Nenhum estabelecimento ou atividade poderá prosseguir em seu funcionamento sem estar de posse do alvará respectivo que será observado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 362 O descumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A Interdição será precedida de notificação preliminar ao contribuinte ou responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 363 O pagamento da taxa poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas consecutivas, limitadas ao fim do exercício fiscal, com vencimento até o último dia útil de cada mês, presumindo-se o lançamento a partir desta data.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, dedução de percentual nos casos de pagamento à vista do valor integral da taxa devida em todo o exercício.

Art. 364 Os contribuintes poderão obter as guias para o recolhimento do valor devido, para pagamento à vista ou parcelado, na Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 365 O pagamento do tributo fora do prazo de vencimento acarretará a incidência de correção monetária, juros e multa previstos na legislação municipal.

Art. 366 Expirado o prazo para pagamento de qualquer cota, previsto no art. 304 será aplicada a multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 367 Não conservar o alvará em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, importará em multa de 50% (cinquenta por cento) da UFICA.

Seção V Do Lançamento

Art. 368 A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 369 O pedido de licença para localização e funcionamento, será feito pelo contribuinte, mediante o preenchimento dos formulários próprios, com a anexação dos documentos previstos na forma regulamentar.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 370 A taxa tem como fato gerador o embarque para viagens a partir de terminais rodoviários de domínio municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 371 Contribuinte da taxa é o usuário de serviço de transporte de passageiro cujo embarque ocorra em terminal rodoviário municipal.

Seção III
Do Cálculo

Art. 372 A taxa será calculada de acordo com os critérios definidos na tabela abaixo:

Taxas de Utilização de Terminais Rodoviários

DESCRIÇÃO	UFICA
Taxa de utilização de terminal rodoviário - Itinerário curto - até 60 Km.	0,013 (por passageiro)
Taxa de utilização de terminal rodoviário - Itinerário longo - acima de 60 Km.	0,022 (por passageiro)

Seção IV

Da Cobrança

Art. 373 A taxa será cobrada na emissão de passagens pelas empresas transportadoras, que deverão repassar os valores arrecadados à Fazenda municipal até o último dia de cada mês.

Art. 374 Expirado o prazo para pagamento previsto no art. 304 será aplicada multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 375 A taxa de cemitério tem como fato gerador a fiscalização e os serviços funerários prestados ou postos à disposição do contribuinte em cemitérios controlados pelo Município.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 376 A taxa de que trata esta Lei será devida pelo titular do direito de uso de sepultura, caixa mortuária ou túmulo, bem como pelos sucessores a qualquer título.

§ 1º Fica isento do pagamento das taxas de fiscalização e de serviços funerários o contribuinte regularmente cadastrado em programa de assistência social do governo federal, estadual ou municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Não incidem as taxas de fiscalização e de serviços funerários sobre os atos determinados no âmbito da investigação penal.

Seção III
Do Cálculo

Art. 377 A taxa será calculada de acordo conforme tabela a seguir:

Taxas de Fiscalização e de Serviços Funerários

DESCRIÇÃO	UFICA
Taxa de Sepultamento - Cova	1,2
Taxa de Sepultamento - Caixa Mortuária	1,8
Taxa de Abertura e fechamento	1
Alvara de Construção de Caixa de 3 (três) jogos	3
Alvara de Construção de Caixa de 2 (dois) jogos	2
Alvara para construção de Túmulo de Cerâmica	1
Alvara para construção de Túmulo de Mármore/Granito	3
Exumação antes do Prazo de três anos	2
Exumação depois do Prazo de três anos	1
Transladação de ossos	1
Entrada de ossos vindos de outros cemitérios	1
Perpetuação de Sepultura Urbana (Caju)	12
Perpetuação de Sepultura Rural	8
Transferência de titularidade de Perpetuação Urbana (Caju)	8
Transferência de titularidade de Perpetuação Rural	4
Transferência de Local de Sepultamento	1
2ª Via de Certidão de Perpetuação	1
Alvará de Pequenos reparos	1
Alvará de Construção de 1 (uma) gaveta	1
Permissão/Concessão para obras e serviços no Cemitério Urbano (Caju)	3 (mensal)
Permissão/Concessão para obras e serviços no Cemitério Rural	1 (mensal)

Manutenção de sepultura	1 (anual)
-------------------------	--------------

Seção IV Da Cobrança

Art. 379 ~~A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte proprietário de jazigo ou sepultura perpétua, com base nos dados do cadastro técnico municipal.~~

Art. 378 A taxa será lançada sempre que observado qualquer serviço ou trabalho disposto na tabela do art. 377, ressalvado o lançamento mensal das concessões e permissões e o lançamento anual da taxa quanto à manutenção de áreas comuns do cemitério.

§ 1º Em relação ao lançamento anual da taxa, esta terá vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de cada ano, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de incidência da SELIC. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

CAPÍTULO IV TAXA DE USO DE BEM PÚBLICO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 379 A taxa de uso de bem público tem como fato gerador o uso privativo de bem público, mediante autorização, permissão ou concessão da autoridade competente.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 380 São contribuintes os beneficiários de outorga para uso privativo de bem público, mediante permissão ou concessão deferida pela autoridade competente.

Seção III Do Cálculo

Art. 381 A taxa será calculada de acordo com as tabelas a seguir:

Taxa de Uso de Bem Público

DESCRIÇÃO	UFICA
Taxa de novo contrato/termo	2 por ato
Taxa de 2ª (segunda) via do contrato/termo	1 por ato

Quiosque, Trailer, Banca, Food Truck e Similares

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão - Área Central	0,7 por m ²
Taxa de Permissão/Concessão - Área Urbana	0,3 por m ²
Taxa de Permissão/Concessão - Área Distrital	0,2 por m ²

Polo Gastronômico - Espaço da Amizade

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,4 por m ²

Polo Gastronômico - Praça da Paz

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,4 por m ²

Polo da Praça da República

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,4 por m ²

Polo da Praça do Amarelinho

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,2 por m ²

Rodoviário Roberto Silveira

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Loja	0,6 por m ²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,8 por m ²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Guichê	2,0 por m ²

Shopping Estrada

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão de Uso de Loja (Durante a vigência da Concessão)	0,05 por m ²
Taxa de Permissão de Uso de Loja (Depois da vigência da Concessão)	0,1 por m ²
Taxa de Permissão de Uso de Guichê (Durante a vigência da Concessão)	0,4 por m ²
Taxa de Permissão de Uso de Guichê (Depois da vigência da Concessão)	2,0 por m ²
Taxa de Permissão de Galpão	0,04 por m ²
Taxa de Permissão de Cobertura Metálica (Durante a vigência da Concessão)	0,02 por m ²
Taxa de Permissão de Cobertura Metálica (Depois da vigência da Concessão)	0,04 por m ²

Rodoviária do Farol de São Thomé

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Loja	0,4 por m ²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Guichê	2,0 por m ²

Shopping Popular Michel Haddad

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de box	0,3 por m ²

Mercado Municipal e Feira Livre

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Banca	0,5 por m ²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Loja	0,4 por m ²

Orla I

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,3 por m ²

Orla II

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,7 por m ²

Orla da Praia de Farol de São Thomé

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque em alta temporada	0,5 por m ²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque em baixa temporada	0,15 por m ²

Bancas de Jornais e Revistas

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso	0,4 por m ²

Feira Mãos de Campos

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso	0,5 por barraca

CEPOP - Centro de Eventos Populares Osório Peixoto

DESCRIÇÃO	UFICA por dia
Taxa de Permissão de Uso do Estacionamento	30
Lojas - abaixo da Arquibancada - em grandes eventos na Pista Principal	10
Lojas - abaixo da Arquibancada - em grandes eventos no Palco Principal	8
Lojas - abaixo dos Camarotes - em grandes eventos na Pista Principal	8
Lojas - abaixo dos Camarotes - em grandes eventos no Palco Principal	10

Estacionamento sob o viaduto Leonel Brizola

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão de Uso	100

Seção IV
Da Cobrança

Art. 382 A taxa será cobrada do titular da permissão ou concessão, devendo o pagamento anteceder a prática do ato, exceto quando, de acordo com os artigos da seção anterior, assumir a forma de mensalidade, cujo pagamento deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

~~Art. 383~~ Expirado o prazo para pagamento previsto no art. 304 será aplicada multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 383 Expirado o prazo para pagamento previsto no art. 382 será aplicada multa de 10% (dez por cento), além da SELIC para atualização do crédito, na forma do art. 92. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 384 A taxa tem como fato gerador a fiscalização sobre os serviços de transporte de passageiros público ou privado, individual ou coletivo, sujeitos à autorização, permissão ou concessão municipal.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de passageiros público ou privado passarão por vistoria anual, a fim de verificar o cumprimento das normas e condições estabelecidas pelo Poder Público para a prestação do serviço.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 385 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Seção III Do Cálculo

~~Art. 386~~ A taxa de fiscalização será calculada e cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de Serviço	UFICA
I - transporte público coletivo por ônibus ou similares:	
a) vistoria anual / cada veículo;	2
b) substituição ou inclusão / cada veículo.	2
c) viagem especial dentro do município	4
II - transporte público coletivo por vans ou similares:	
a) vistoria anual / cada veículo;	4
b) substituição ou inclusão / cada veículo;	4
c) permuta de linha.	10
III - transporte privado coletivo:	
a) vistoria anual / cada veículo;	4
b) substituição ou inclusão / veículo;	4
IV - transporte público ou privado individual:	
a) vistoria anual / veículo;	0,8
b) substituição ou inclusão / cada veículo;	1
c) transferência de titularidade;	200
d) permuta de ponto.	10

Art. 386 A taxa de fiscalização será calculada e cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TIPO DE SERVIÇO	UFICA
I - transporte público coletivo por ônibus ou similares:	
a) vistoria anual/cada veículo;	2
b) substituição ou inclusão/cada veículo.	2
c) viagem especial dentro do município	4
II - transporte público coletivo por vans ou similares:	
a) vistoria anual/cada veículo;	4
b) substituição ou inclusão/cada veículo;	4
c) permuta de linha.	10
III - transporte privado coletivo:	
a) vistoria anual/cada veículo;	0,8
b) substituição ou inclusão/veículo;	4
IV - transporte público ou privado individual:	
a) vistoria anual/veículo;	0,8
b) substituição ou inclusão/cada veículo;	1
c) transferência de titularidade;	50
d) permuta de ponto.	10

(Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros por intermédio de ônibus ou similar, objeto de concessão ou permissão, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, sujeito à autorização e fiscalização do Poder Público;

III - transporte público ou privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros, por intermédio de táxi autorizado ou veículo particular, inclusive os que operam através de aplicativos de celular, para a realização de viagens individualizadas;

§ 2º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário dos serviços públicos delegados.

Seção IV Da Cobrança

Art. 387 O pagamento das taxas devidas pelo contribuinte deverá anteceder aos atos fiscalizatórios indicados na seção anterior.

Seção IV Das Infrações e Das Penalidades

Art. 388 A exploração da atividade de transporte de passageiros sem prévia autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

~~II - multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida pelo período efetivo ou estimado de funcionamento por cada veículo irregular, além dos acréscimos moratórios exigíveis.~~

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida pelo período efetivo ou estimado de funcionamento por cada veículo irregular, além dos acréscimo moratórios e atualizações, na forma dos Arts. 92, I e II desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Parágrafo único. O não comparecimento do contribuinte para a vistoria anual, nas datas fixadas pelo órgão competente, sujeitará o infrator às mesmas penas.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE REBOQUE E GUARDA DE VEÍCULOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 389 A taxa de reboque tem como fato gerador o serviço compulsório de remoção de veículo automotor determinado pela autoridade de trânsito.

Art. 390 A taxa de guarda de veículos tem como fato gerador o serviço compulsório de custódia de veículo automotor em depósito definido pela autoridade de trânsito.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 391 É contribuinte das taxas especificadas neste capítulo o proprietário ou responsável pela infração que ensejar a remoção ou custódia de veículo, nos termos da legislação de trânsito vigente.

Seção III
Do Cálculo

Art. 392 As taxas serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

Classificação	Taxa de Diária (UFICA)	Taxa de Remoção (UFICA)
Leve A (moto, motoneta e ciclomotor).	0,25	0,4
Médio (automóvel, utilitário, caminhonete, camioneta, triciclo e quadriciclo).	0,50	1
Pesado (ônibus e caminhão)	1	1,8

Seção IV
Da Cobrança

Art. 393 A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento das taxas de remoção e guarda, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 394 O pagamento da taxa de guarda será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 395 No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas, segundo os mesmos critérios da devolução de multas de trânsito indevidas.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 396 ~~O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local. (Regulamentado pelo Decreto nº 6/2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2021)~~

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 397 ~~São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental, conforme previsto em legislação. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2021)~~

Seção III
Do Cálculo

Art. 398 ~~O valor da taxa calculado em UFICA de acordo com os critérios abaixo:~~
~~†- licenças ambientais gerais:~~

CLASSE	TIPOS DE LICENÇA							
	PRÉVIA (LP)	INSTALAÇÃO (LI)	OPERAÇÃO (LO)	SIMPLIFICADA (LAS)	PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO (LPI)	INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)	OPERAÇÃO E RECUPERAÇÃO (LOR)	RECUPERAÇÃO (LAR)
1 A	7,92	10,18	9,05	11,31	12,67	13,46	14,71	7,92
B	13,48	17,33	15,4	19,25	21,57	22,91	25,03	13,48
2 A	7,92	10,18	9,05	11,31	12,67	13,46	14,71	7,92
B	10,64	13,67	12,15	15,19	17,01	18,07	11,27	10,64
C	13,48	17,33	15,4	19,25	21,57	22,91	25,03	13,48
D	38,87	49,98	44,43	55,53	62,8	66,08	72,18	38,97
E	38,87	49,98	44,43	55,53	62,8	66,08	72,18	38,97
F	108,54	139,55	124,05	155,06	173,66	184,53	201,58	108,54
3 A	19,59	25,89		20,06	31,84	32,16	26,08	18,12
B	18,39	36,42	24,95		38,37	42,94	32,43	25,5
C	131,13	178,44	155,59		216,71	233,83	202,28	124,9
D	330,2	319,7	369,8		534	56,7	480,7	302,89
4 A	27	51,7	35,2		55,1	60,8	45,7	36,2
B	65,93	99,09	79,92		115,51	126,31	103,9	69,37
C	330,17	319,68	369,76		534	561,72	480,69	302,89
5 A	77,3	118,3	90,3		136,9	146	117,3	82,8
B	196,17	263,63	238,5		321,76	351,5	310,05	184,54
6 A	251,3	345,82	317,27		417,42	464,16	412,45	242,08
B	427,56	606,79	492,94		724,05	769,81	640,82	424,33
C	486,05	722,19	574,64		845,76	907,79	747,04	505,54

II – licenças ambientais para atividades de agricultura, pecuária e aquicultura:-

CLASSE	TIPOS DE LICENÇA			
	PRÉVIA (LP)	INSTALAÇÃO (LI)	OPERAÇÃO (LO)	SIMPLIFICADA (LAS)
1 A			0,79	0,99
B			1,02	1,27
2 A			0,79	0,99
B			1,02	1,27
C			1,29	1,61
D			3,7	4,63
E			3,7	4,63
F				12,93
3 A	1,64	2,16	1,67	
B	1,54	3,04	3,49	
C	10,93	14,87	12,97	
D	27,52	36,06	30,81	
4 A	2,25	4,31	2,94	
B	5,5	8,3	6,7	
C	27,52	36,06	30,81	
5 A	6,44	9,86	7,53	
B	16,33	21,97	19,88	
6 A	1,64	2,16	1,67	
B	1,54	3,04	2,08	
C	10,9	14,9	13	

§ 1º Será aplicado o percentual redutor de 50% (cinquenta por cento) ao valor da taxa de licenciamento ambiental quando compreender atividades de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente;

§ 2º O critério mencionado no parágrafo anterior será também aplicável às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida lei complementar;

§ 3º Estão isentos do pagamento das taxas relativas às licenças ambientais:

I – os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário assentado do Programa Nacional de Reforma Agrária;

II – as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;

III – as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

IV – os assentamentos rurais;

V – atividades executadas pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, exceto em caso de delegação para particulares.

§ 4º A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que comprovada a continuidade da condição geradora. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2021)

Art. 399 – As atividades sujeitas a licenciamento ambiental serão classificadas de acordo com as normas regulamentares do Instituto Estadual do Ambiente – INEA. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2021)

Art. 400 – Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2021)

Art. 401 – Quando não for possível estabelecer o valor exato da taxa no ato da solicitação, será cobrada a menor taxa conforme a espécie requerida, mas a obtenção da respectiva licença ficará condicionada ao pagamento da diferença que vier a ser apurada. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2021)

Art. 402 – As taxas para outorga de autorizações, certidões e averbações, serão recolhidas em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme os seguintes critérios:

I – para autorizações, certidões e outorgas:

		UFICA
Autorização Ambiental	Supressão de vegetação nativa	500/ha

(AA)	Intervenção legal em APP	14,13
	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimento que afete UC Municipal ou sua zona de amortecimento.	2,83
	Movimentação de resíduos	14,13
	Execução de obras emergenciais	14,13
	Outros tipos de autorização	7,06
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	1,41
	Corte de vegetação exótica	12,5/ha
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.	Isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	5,65
	Regularidade ambiental	Empreendimentos que deveriam ter sido licenciados
		Valor da LPI da classe do empreendimento
		0,35
	Empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental	
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	1,41
	Inexigibilidade de licenciamento	2,12
	Outros tipos de certidão	2,83

II – para averbações:

Tipo de Averbação	UFICA
Retificação de erro material do Órgão Ambiental Municipal	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	0,71
Alteração de nome empresarial	0,71
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	0,71
Prorrogação de prazo	0,25
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	0,10
Alteração de atividade	0,15

III – para estudos complementares e relatórios ambientais simplificados:

Porte	Potencial Poluidor/UFICA		
	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	35,31	42,38	54,1
Pequeno	41,84	50,2	61,96
Médio	109,05	130,89	162,19
Grande	236,19	283,42	330,38
Excepcional	446,52	535,8	598,43

(Revogado pela Lei Complementar nº 25/2021)

Seção IV Da Gobrança

Art. 403 A taxa deverá ser recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Parágrafo único. O pagamento da taxa poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, porém não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), iniciando-se na ocasião da entrega do requerimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2021)

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Fato Gerador

Art. 404 A taxa tem como fato gerador serviços de proteção de unidades de conservação ambiental e de áreas verdes de domínio público municipal. (Regulamentado pelo Decreto nº 6/2018)

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 405 É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que proceda à ocupação ou uso de unidade de conservação ambiental ou de área verde pública do município, ainda que realizada de forma irregular.

Seção III
Do Cálculo

Art. 406 O cálculo da taxa levará em conta os seguintes critérios:

I - área de até 500 m²: 01 (uma) UFICA por mês.

II - área acima de 500 m²: 02 (duas) UFICA`S por mês.

Seção IV
Da Cobrança

Art. 407 A taxa deverá ser paga antecipadamente e sob a forma de mensalidade, sendo, também, devida por quem faça a ocupação ou utilize unidade de conservação ambiental ou de área verde sem outorga pública.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 408 A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, do poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
- b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- e) creches e estabelecimentos congêneres;
- f) academias de ginástica e congêneres;
- g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II Dos Sujeitos Passivos

Art. 409 São sujeitos passivos da taxa as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços sujeitos à fiscalização sanitária municipal.

Seção III
Do Cálculo

Art. 410 A taxa será calculada de acordo com os critérios abaixo:

Faixas de áreas	UFICA
a) até 50m ² e fração	0,8
b) de 51m ² a 100m ²	1
c) de 101m ² a 150m ²	1,5
d) de 151m ² a 200m ²	2
e) de 201m ² a 300m ²	2,5
f) de 301m ² a 350m ²	3
g) de 351m ² a 400m ²	3,5
h) de 401m ² a 500m ²	4
i) de 501m ² a 600m ²	4,5
j) de 601m ² a 1.000m ²	5
k) de 1.001m ² a 1.500m ²	6
l) de 1.501m ² em diante	7

II - Ambulantes e eventos especiais:

Atividades	UFICA
a) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	0,5
b) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	0,8
c) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, "trailer" ou minibares com ponto determinado	1
d) veículos transportadores de alimentos	1,5
e) posto hemoterápico de coleta móvel	1
f) veículos transportadores de pacientes (ambulâncias)	1,5
g) unidades móveis de odontologia	1,5
h) outros não especificados	1,5

III - Feiras livres:

Atividade	Reais
a) gêneros alimentícios em geral.	0,5

Art. 411 A taxa será devida quando do início da atividade do contribuinte, após o que, quando da sua renovação, terá periodicidade anual.

§ 1º A taxa será lançada pelo seu valor integral no início da atividade do contribuinte, sofrendo redução pela metade nos lançamentos posteriores.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte terão redução pela metade dos lançamentos desde o início da atividade do contribuinte.

§ 3º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento da taxa.

Art. 412 A taxa é devida integralmente, ainda que ocorram alterações cadastrais, ou mesmo das condições que determinaram a concessão da licença para a atividade, em parte do período considerado.

Art. 413 Quaisquer alterações procedidas quando às condições anteriormente constantes dos assentamentos e registros implicará em nova incidência da taxa, salvo as decorrentes das seguintes hipóteses:

- I - alteração da razão social;
- II - baixa de responsabilidade técnica;
- III - cancelamento da licença de funcionamento;
- IV - alteração do nome da rua, avenida ou da numeração, realizada pelo Poder Público.

Seção IV Da Cobrança

Art. 414 O lançamento da taxa é efetuado com base nos elementos constantes dos arquivos de dados e registros municipais, inclusive os do Cadastro Mobiliário do Contribuinte ou apurados de ofício.

Art. 415 O pagamento da taxa será feito nos vencimentos e formas indicados no ato de lançamento.

§ 1º A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos municipais, também devidos pelo contribuinte, facultando-se à Administração relacioná-los todos em um único impresso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão tributos ou rendas exigidos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 3º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

Art. 416 Fica atribuída ao órgão municipal de vigilância sanitária a competência para o lançamento e arrecadação da taxa de que trata esta lei.

Art. 417 O produto da arrecadação da taxa será destinado exclusivamente para a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 418 A taxa não recolhida no prazo será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados segundo os critérios fixados na legislação tributária.

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 419 A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras, de arruamento e loteamento.

§ 1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela legislação municipal

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 420 São isentos da taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - execução de passeio público;

III - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;

IV - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

V - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;

VI - obras de recuperação e restauração em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 421 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o responsável pelas atividades sujeitas à tributação.

Seção III
Do Cálculo

Art. 422 Calcula-se a taxa, conforme a tabela abaixo:

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Incisos	Alínea	Item	Uficação
I - construções:	a) prédios residenciais de um ou mais pavimentos:	1) nas áreas urbanas;	2% (dois por cento)/por metro quadrado de área útil de piso coberto.

	2) nas áreas de expansão urbanas e povoados.	1% (um por cento) / por metro quadrado de área útil de piso coberto.
b) prédios de um ou mais pavimentos destinados a atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços e outras finalidades;		3% (três por cento)/ por metro quadrado de área útil de piso coberto.
c) dependência em prédios residenciais:	1) nas áreas urbanas;	2% (dois por cento)/ por metro quadrado de área útil de piso coberto.
	2) nas áreas de expansão urbana e povoados.	1% (um por cento) / por metro quadrado de área útil de piso coberto.
d) galpões para qualquer fim;		2% (dois por cento)/ por metro quadrado de área útil de piso coberto.
e) garagens e postos de abastecimento e serviços;		2% (dois por cento)/ por metro quadrado de área útil de piso coberto.
f) drenos, sarjetas;		5% (cinco por cento)/ por metro linear.
g) muros de alvenaria de gradil ou qualquer outro;		1% (um por cento)/ por metro linear de testada.
h) fornos industriais;		300% (trezentos por cento)/ por unidade.
i) marquises em geral;		5% (cinco por cento)/ por metro quadrado.
j) toldos ou coberturas moveáveis:	1) em prédios residenciais;	30% (trinta por cento)/ unidade.
	2) em prédios comerciais ou industriais.	50% (cinquenta por cento)/ por unidade.
k) consertos e pequenos reparos em chaminés, pilares, substituição de telhados, portões, fossas e instalações externas;		30% (trinta por cento).

	l) fachadas;	5% (cinco por cento)/ por metro quadrado.
	m) vistorias em prédios quando requerida (habite-se);	60% (sessenta por cento)/ por unidade residencial, comercial ou de serviços.
	n) vistorias em prédios proletários quando requerida;	20% (vinte por cento)/ por unidade.
	o) autenticação de obras que foram executadas sem ter o projeto aprovado;	5% (cinco por cento)/ por metro quadrado de área construída.
	p) fornecimento de plantas para construção de prédios proletários quando requerida (plantas populares).	0,5 (meio por cento)/ por metro quadrado.
II - outras obras:	a) demolição;	1% (um por cento)/ por metro quadrado.
	b) outras obras e construções.	50% (cinquenta por cento).
III - arruamentos:	a) com área de até 5.000 m ² (cinco mil metros quadrados);	15% (quinze por cento)/ por cada 200 m ² (duzentos metros quadrados) ou fração.
	b) com área acima de 5.000 m ² (cinco mil metros quadrados).	10% (dez por cento)/ por cada 200 m ² (duzentos metros quadrados) ou fração.
IV - desmembramento ou remembramento de imóvel;		1% (um por cento)/ por metro quadrado.
V- loteamentos:	a) aprovação de planos;	6% (seis por cento)/ por lote.
	b) modificação do projeto.	6% (seis por cento)/ por lote acrescido ou alterado.

Parágrafo único. A taxa para renovação da licença terá alíquota reduzida à metade da licença inicial atualizada.

Seção IV
Da Cobrança

Art. 423 A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra, desmembramento, arruamento ou loteamento.

Art. 424 A execução de obras ou a prática de atividades descritas neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 425 A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 426 É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 427 Estão isentos da taxa os contribuintes beneficiados com isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Seção III
Do Cálculo

Art. 428 A taxa será calculada, anualmente, em função da destinação e localização do imóvel, conforme tabela a seguir:

ZONA FISCAL	UFICA/ANO
I - zona fiscal 1	-
a) imóvel residencial	2
b) imóvel não residencial	3
II - zona fiscal 2	-
a) imóvel residencial	2
b) imóvel não residencial	3
III - zona fiscal 3	-
a) imóvel residencial	1,5
b) imóvel não residencial	2,5
IV - zona fiscal 4	-
a) imóvel residencial	1
b) imóvel não residencial	1,5
V - zona fiscal 5	-
a) imóvel residencial	0,8
b) imóvel não residencial	1

Art. 429 - A taxa será calculada, anualmente, em função da destinação e localização do imóvel, conforme tabela a seguir:

ZONA FISCAL	UFICA/ANO
I - zona fiscal 1	
a) imóvel residencial	1,8
b) imóvel não residencial	2,5
II - zona fiscal 2	
a) imóvel residencial	1,5
b) imóvel não residencial	2
III - zona fiscal 3	
a) imóvel residencial	1
b) imóvel não residencial	2
IV - zona fiscal 4	
a) imóvel residencial	1
b) imóvel não residencial	1,5
V - zona fiscal 5	
a) imóvel residencial	0,8
b) imóvel não residencial	1

(Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2018)

Art. 428. A taxa será calculada, anualmente, em função da destinação e localização do imóvel, conforme tabela a seguir:"

ZONA FISCAL	UFICA/ANO
I - zona fiscal 1	

a) imóvel residencial	2,5
b) imóvel não residencial	3,5
c) imóvel não edificado	2,0
II - zona fiscal 2	
a) imóvel residencial	2
b) imóvel não residencial	3
c) imóvel não edificado	1,5
III - zona fiscal 3	
a) imóvel residencial	1
b) imóvel não residencial	2
c) imóvel não edificado	0
IV - zona fiscal 4	
a) imóvel residencial	1
b) imóvel não residencial	1,5
c) imóvel não edificado	0
V - zona fiscal 5	
a) imóvel residencial	0,8
b) imóvel não residencial	1
c) imóvel não edificado	0

(Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2021)

Seção IV
Da Cobrança

Art. 429 A taxa será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade, incidindo sobre ela as mesmas

condições de pagamento e descontos previstas àquele imposto, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 430 O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitarão contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 431 Os contribuintes da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde ficam isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I Do Fato Gerador

Art. 432 Constitui fato gerador da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde a utilização do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público, conforme a quantidade apurada mensalmente.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por elementos biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 433 O fato gerador da taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 434 O contribuinte da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Campos dos Goytacazes entre os quais estão incluídos hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 435 Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde corresponderá um cadastro de contribuinte.

Seção III Do Cálculo

Art. 435 - A taxa tem seu valor fixado em: 0,02 UFICA por quilograma de resíduo coletado.

Art. 436. A taxa tem seu valor fixado em: 0,03 UFICA por quilograma de resíduo coletado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22/2021)

Seção IV Da Cobrança

Art. 437 O contribuinte deverá solicitar a prestação do serviço na Superintendência Municipal de Limpeza Pública, assinando declaração em que informará a quantidade de resíduo produzida diariamente em seu estabelecimento para fins de cobrança.

§ 1º O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

§ 3º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 438 Fica o contribuinte da taxa obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

- I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;
- II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção V Do Lançamento de Ofício

Art. 439 O lançamento caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo após a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Para todos os efeitos legais, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 2º O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Seção VI
Das Sanções e do Procedimento

Art. 440 A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa nos prazos previstos em lei ou em regulamento implicará a incidência de:

- I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II - multa por omissão ou declaração falsa de 10 (dez) UFICA`S;
- III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;
- IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 441 O fato gerador da taxa é a fiscalização dos meios de publicidade ou propaganda nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público.

§ 1º A publicidade ou propaganda nos locais mencionados, além do pagamento da taxa, depende de prévia licença do Poder Público municipal.

§ 2º A licença referida será concedida por requerimento instruído com a descrição do meio de publicidade.

§ 3º Quando o local em que se pretende colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

~~§ 4º Não incide a taxa sobre os elementos utilizados na identificação do estabelecimento, nem sobre a publicidade ou propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos e religiosos.~~

§ 4º Não incide a taxa sobre os elementos utilizados na identificação do estabelecimento, seja letreiro luminoso ou não, pintura em parede, faixa de identificação ou qualquer outra espécie de meio utilizado para esta finalidade, nem sobre a publicidade ou propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos e religiosos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 442 Dependem de licença a publicidade ou propaganda:

I - através de cartazes, letreiros, telas, telões, programas, quadros, painéis, placas de anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a sonora, em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas.

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 443 Para os fins deste capítulo, consideram-se meios de publicidade ou propaganda as atividades destinadas a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 444 É sujeito passivo da taxa a pessoa física ou jurídica que esteja sujeita à fiscalização e licença do Poder Público municipal quanto à publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Seção III Do Cálculo

Art. 445 A taxa será calculada de acordo com os critérios da tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	UFICA	PRAZO
Anúncios em letreiros, placas ou pinturas, por unidade, ou por metro quadrado	0,5	ANO
Anúncios luminosos, painéis de led, por unidade, por metro quadrado	0,7	MÊS
Anúncios no exterior de veículos, por unidade e por veículo	1	ANO
Anúncio em painel transportável, por unidade ou por metro quadrado	0,5	ANO
Anúncios no interior de veículos, por unidade e por veículo	1	ANO
Anúncios em painel ou placa colocados em paredes ou terrenos baldios por metro quadrado	0,4	ANO
Anúncio feito através de alto falantes com ou sem uso de veículo	2	MÊS
Anúncios por quaisquer outras modalidades não previstas acima	1	ANO
Em gualhardete ou banner	0,4 por cada unidade	MÊS

Seção IV
Da Cobrança

Art. 446 A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda será paga por ocasião de outorga da licença.

CAPÍTULO XIV
DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 447 A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 448 É sujeito passivo da taxa o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Seção III
Do Cálculo

Art. 449 A taxa será calculada de acordo com a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	UFICA
a) Baixa ou alteração de qualquer natureza	
1 - No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	1
2 - No cadastro imobiliário	1
b) 2ª via de certidões	
1 - Negativas de débito municipal	0,5
2 - De lançamento ou cadastramento	1
3 - Não especificadas, por lauda	0,2

Seção IV
Da Cobrança

Art. 450 A taxa deverá recolhida antecipadamente ao ato da prestação do serviço, segundo as condições que forem fixadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 451 O Poder Executivo poderá regulamentar as medidas necessárias à cobrança e arrecadação do tributo de que trata o presente capítulo.

CAPÍTULO XV
DA TAXA DE INSTALAÇÃO DE ANTENAS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 452 A Taxa de instalação de antenas tem como fato gerador a permissão do uso do solo para instalação de antenas de rádio, tv, internet e similares em área de domínio do Município de Campos dos Goytacazes, situado na APA da Serra do Itaoca. ([Regulamentado pelo Decreto nº 6/2018](#))

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 453 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que receber a outorga do Poder Público municipal para instalação de antenas de rádio, televisão, internet e similares em área situada na APA da Serra do Itaoca.

Seção III
Do Cálculo

Art. 454 A taxa será calculada segundo os critérios fixados na tabela abaixo:

ANTENAS	UFICA	PRAZO
Televisão	200	ANO
Internet e similares	200	ANO
Radiodifusão	100	ANO
Radiocomunicação e similares	50	ANO

Seção IV
Da Cobrança

Art. 455 A outorga da permissão de uso só será expedida e renovada anualmente pelo Órgão Ambiental Municipal após o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º Estão isentas do pagamento da permissão de uso as antenas utilizadas pelos órgãos de segurança pública, do Estado ou da União.

§ 2º As Micros Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) terão desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 456 O não pagamento da taxa de que trata o presente capítulo nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, juros e atualização monetária, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Art. 457 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as demais medidas necessárias à permissão do uso do solo e instalação de antenas de rádio, tv, internet e similares em área de domínio do Município de Campos dos Goytacazes, situado na APA da Serra do Itaoca.

CAPÍTULO XVI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 458 A Taxa de Fiscalização de Serviços Delegados tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Poder Público sobre as concessões e permissões de serviços públicos municipais.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 459 O sujeito passivo da taxa é o concessionário ou permissionário do serviço público municipal delegado.

Seção III
Do Cálculo

Art. 460 A taxa será calculada de acordo com a natureza da delegação, conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS DELEGADOS	UFICA	PERIODICIDADE
Concessão	100	MENSAL
Permissão	50	MENSAL

Seção IV
Da Cobrança

Art. 461 A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida pelo sujeito passivo até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa no prazo fixado acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária.

Art. 462 Ficam isentos do pagamento da taxa os concessionários e permissionários do serviço de transporte público coletivo ou individual.

CAPÍTULO XVII
DA TAXA DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 463 O fato gerador da taxa de licença temporária é a organização ou participação em feiras e eventos comerciais sujeitos a licenças temporárias pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. Para os fins deste capítulo, consideram-se feiras ou eventos comerciais as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em stands individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, com funcionamento em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 464 O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, na qualidade de organizador ou participante, realize feiras e eventos comerciais, mediante prévia licença temporária do Poder Público municipal.

Seção III
Do Cálculo

Art. 465 O valor da taxa para o organizador requerente é de 25 UFICAS e para os participantes, 5 UFICAS.

Parágrafo único. Os eventos religiosos, procissões, cavalgadas, caminhadas, corridas, passeios ciclísticos, desde que comprovado o caráter beneficente, tendo como beneficiária instituição localizada dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes, os blocos de carnaval sem cobrança de ingresso e os eventos que possuírem apoio institucional do Município, através dos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, terão isenção do pagamento da taxa prevista no caput. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)

Seção IV
Da Cobrança

Art. 466 Para a obtenção da licença temporária, o organizador deverá providenciar o pagamento da taxa antecipadamente, através do Documento de Arrecadação Municipal, incluindo a

devida pelos participantes.

Parágrafo único. A realização ou participação não autorizada em feiras e eventos comerciais sujeitará o organizador ao pagamento de multa equivalente ao dobro da taxa devida tanto a título de organização quanto de participação.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 467 O fato gerador da contribuição é o serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 468 Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica cadastrada como unidade consumidora junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município.

§ 1º Ficam isentos da contribuição ora constituída as seguintes unidades consumidoras:

- a) os condomínios edilícios, verticais ou horizontais, exclusivamente em relação às unidades consumidoras das suas áreas comuns;
- b) as unidades consumidoras que estejam a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do poste com luminárias mais próximo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 5/2018)

§ 2º Os requerimentos das isenções previstas no § 1º deverão ser realizados na Superintendência de Iluminação Pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 5/2018)

Art. 469 Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) terão isenção parcial ou integral da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, de acordo com a tabela a seguir:

Cosip - Isenção

Parcela de Consumo Mensal (PCM)
Isenção

PCM <= 100 kWh	100%
100 kWh < PCM <= 220 kWh	50%
220 kWh < PCM	0%

Seção III
Do Cálculo

Art. 470 A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Art. 471 A contribuição mensal para custeio do serviço de iluminação pública terá como base de cálculo as Tarifas de Aplicação para o Subgrupo B4a - Iluminação Pública, definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 471 A contribuição mensal para custeio do serviço de iluminação pública terá como base de cálculo as Tarifas de Aplicação para o Subgrupo B4a - Iluminação Pública, em Megawatt-hora, definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. As alterações das tarifas de aplicação para o Subgrupo B4A - iluminação pública, em Megawatt-hora, que implicarem em aumento da base de cálculo da contribuição ora instituída, deverão respeitar o disposto no artigo 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2018)

Art. 472 A alíquota da contribuição será fixada de acordo com a atividade, a faixa de consumo e o grupo de tensão da unidade consumidora vinculada ao contribuinte, conforme tabela abaixo:

GRUPO "B"

RESIDENCIAL		INDUSTRIAL	
CONSUMO kwh	%	CONSUMO kwh	%
0 - 30	0,55	0 - 30	5,00
31 - 100	2,70	31 - 100	12,00
101 - 200	5,00	101 - 200	22,00
201 - 300	7,00	201 - 300	31,00
301 - 400	8,80	301 - 400	40,00
401 - 500	11,00	401 - 500	43,00
501 - 1000	17,50	501 - 1000	48,00
1001 ou mais	20,50	1001 ou mais	54,00
COMERCIAL		RURAL	
CONSUMO kwh	%	CONSUMO kwh	%
0 - 30	10,00	0 - 30	1,50
31 - 100	15,00	31 - 100	1,75
101 - 200	21,60	101 - 200	2,25
201 - 300	25,00	201 - 300	3,00
301 - 400	27,80	301 - 400	4,00
401 - 500	34,00	401 - 500	5,25
501 - 1000	37,00	501 - 1000	6,50

1001 ou mais	40,00	1001 ou mais	8,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL			
CONSUMO - kwh		%	
0 - 30			3,00
31 - 100			4,00
101 - 200			5,00
201 - 300			7,00
301 - 400			9,00
401 - 500			12,00
501 - 1000			15,00
1001 ou mais			18,00
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO			
CONSUMO - kwh		%	
0 - 30			3,00
31 - 100			4,00
101 - 200			5,00
201 - 300			7,00
301 - 400			9,00
401 - 500			12,00
501 - 1000			15,00
1001 ou mais			18,00
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA			
CONSUMO - kwh		%	
0 - 30			3,00
31 - 100			4,00
101 - 200			5,00

201 - 300	8,00
301 - 400	9,00
401 - 500	12,00
501 - 1000	15,00
1001 ou mais	18,00
GRUPO "A"	
CONSUMO - kwh	%
0 - 2000	52,60
2001 - 5000	55,70
5001 - 10000	59,00
10001 ou mais	65,00

Parágrafo único. Os contribuintes atendidos em tensão abaixo de 2.300 (dois mil e trezentos) volts pertencem ao Grupo B (baixa tensão); já os atendidos com tensão superior integram o Grupo A (alta tensão):

Art. 472 A alíquota da contribuição será fixada de acordo com a atividade, a faixa de consumo e o grupo de tensão da unidade consumidora vinculada ao contribuinte, conforme tabela abaixo:

GRUPO "B"

RESIDENCIAL		INDUSTRIAL	
CONSUMO - kwh	%	CONSUMO - kwh	%
0 - 30	0,55	0 - 30	4,50
31 - 100	2,70	31 - 100	6,00

101 - 200	5,00	101 - 200	10,00
201 - 300	7,00	201 - 300	13,00
301 - 400	8,80	301 - 400	15,00
401 - 500	11,00	401 - 500	18,00
501 - 1000	17,50	501 - 1000	24,00
1001 ou mais	20,50	1001 ou mais	27,00

COMERCIAL		RURAL	
CONSUMO - kwh	%	CONSUMO - kwh	%
0 - 30	4,50	0 - 30	1,50
31 - 100	6,00	31 - 100	1,75
101 - 200	10,00	101 - 200	2,25
201 - 300	13,00	201 - 300	3,00
301 - 400	15,00	301 - 400	4,00
401 - 500	18,00	401 - 500	5,25
501 - 1000	24,00	501 - 1000	6,50
1001 ou mais	27,00	1001 ou mais	8,00

PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL

CONSUMO - kwh	%
0 - 30	3,00
31 - 100	4,00
101 - 200	5,00
201 - 300	7,00
301 - 400	9,00
401 - 500	12,00
501 - 1000	15,00
1001 ou mais	18,00

SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO

CONSUMO - kwh	%
0 - 30	3,00
31 - 100	4,00
101 - 200	5,00
201 - 300	7,00
301 - 400	9,00
401 - 500	12,00
501 - 1000	15,00
1001 ou mais	18,00

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA

CONSUMO - kwh	%
0 - 30	3,00
31 - 100	4,00
101 - 200	5,00
201 - 300	8,00
301 - 400	9,00
401 - 500	12,00
501 - 1000	15,00
1001 ou mais	18,00

GRUPO "A"

CONSUMO - kwh	%
0 - 2000	27,00
2001 - 5000	32,00
5001 - 10000	37,00

10001 ou mais	42,00
---------------	-------

Parágrafo único. Os contribuintes atendidos em tensão abaixo de 2.300 (dois mil e trezentos) volts pertencem ao Grupo B (baixa tensão), já os atendidos com tensão superior integram o Grupo A (alta tensão). (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2018)

Seção IV Da Arrecadação

Art. 473 O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

~~Parágrafo único. O atraso no pagamento implica multa moratória de 2% (dois por cento).~~

Parágrafo único. O atraso no pagamento implica multa moratória na forma do art. 92, II desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 474 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com a concessionária de energia elétrica para operacionalizar a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 475 A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Campos dos Goytacazes, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 476 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais

como:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II Do Contribuinte

Art. 477 São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III Do Lançamento e Cobrança

Art. 478 Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 479 Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 480 Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 481 A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 482 Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 483 A Secretaria de Fazenda será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 484 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 485 A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV Das Isenções

Art. 486 São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 03 (três) salários mínimos nacional vigente na data do lançamento do imposto.

LIVRO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 487 A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria de Fazenda e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 488 O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

~~§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.~~

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade, a forma de distribuição de prêmios, outras fontes disponíveis e a divulgação dos ganhadores e eventuais doadores serão estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

~~§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.~~

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação efetuadas pelo Município não pode exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 489 Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 490 O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Art. 491 O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 492 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município, (UFICA), fixada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para o exercício 2018, que servirá para base de cálculo dos tributos constantes desta lei. (Regulamentado pelos Decretos nº 342/2018, nº 366/2019, nº 383/2020, 495/2021 e nº 706/2022)

~~Parágrafo único. A UFICA será atualizada anualmente, por meio de ato do Poder Executivo, utilizando-se da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.~~

Parágrafo único. A UFICA será atualizada anualmente, por meio de ato do Poder Executivo, a ser publicado até o último dia do mês de dezembro do ano anterior à sua vigência, utilizando-se da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada pelo período de 12 (doze) meses que antecedem a publicação do decreto editado para atualização da UFICA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2018)

Art. 493 Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 494 O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 495 Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

Art. 496 Enquanto não for aprovada a lei específica prevista no artigo 241, aplica-se as disposições do Anexo I da Lei nº 8.690 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 497 Fica revogada a Lei nº 8.690, de 29 de dezembro de 2015, exceto quanto às normas relativas ao processo administrativo tributário, cujos efeitos são mantidos até a edição de lei específica.

Art. 498 A Lei Municipal nº 6.710, de 14 de dezembro de 1998 permanece em vigor, não sofrendo nenhuma alteração.

Art. 498-A Os valores lançados do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ficarão limitados ao reajuste máximo de 10% em comparação ao valor lançado no ano anterior, sem prejuízo da aplicação da correção do valor da UFICA, excluindo-se deste limite, no que couber, aqueles imóveis que sofreram alterações em suas características.

Parágrafo único. Os limites atribuídos pelo caput serão adotados inclusive para o lançamento do exercício do ano de 2018. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 6/2018)

Art. 499 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei, no entanto, produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da sua publicação, nos casos de instituição ou majoração de tributos sujeitos às vedações contidas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º, da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de setembro de 2017.

Rafael Diniz
Prefeito

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

	1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2%
	2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ALÍQUOTA	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
	3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES. ALÍQUOTA	
3.01.	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas e uso temporário	5%
	4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES. ALÍQUOTA	
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%

4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortóptica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
	5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
	6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	ALÍQUOTA
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres	5%
	7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos	5%

	executivos para trabalhos de engenharia	
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
7.08	Calafetação	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
7.14	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
7.15	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2,50%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,50%
	8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. ALÍQUOTA. Vide Decreto Nº. 12/2015	ALÍQUOTA.
8.01	Educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior, inclusive educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
	9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
	10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	ALÍQUOTA.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles	5%

	realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
	11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
	12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	ALÍQUOTA.
12.01	Espectáculos teatrais	3%
12.02	Exibições cinematográficas	3%
12.03	Espectáculos circenses	3%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.1	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
	13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	ALÍQUOTA.
13.01	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5%
	14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	ALÍQUOTA.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer	3%

	objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.0	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3%
	15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	ALÍQUOTA.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa e contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a	5%

	operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
	16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	ALÍQUOTA.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3%
	17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
17.07	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
17.08	Franquia (franchising)	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%
17.13	Leilão e congêneres	5%
17.14	Advocacia	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
17.16	Auditoria	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.21	Estatística	3%
17.22	Cobrança em geral	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE ALÍQUOTA.	

	SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
	19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
	20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	ALÍQUOTA.
20.01	Serviços portuários, ferroporúários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2,5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2,5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%
	21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	ALÍQUOTA.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
	22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	ALÍQUOTA.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,	5%

	manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
	23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
	24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%
	25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS	ALÍQUOTA.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
25.03	Planos ou convênio funerários	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
	26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES. ALÍQUOTA	ALÍQUOTA.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
	27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ALÍQUOTA.

27.01	Serviços de assistência social	2%
	28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	ALÍQUOTA.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
	29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	ALÍQUOTA.
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
	30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	ALÍQUOTA.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
	31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
	32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	ALÍQUOTA.
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
	33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	ALÍQUOTA.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
	34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
	35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	ALÍQUOTA.

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
	36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	ALÍQUOTA.
36.01	Serviços de meteorologia	3%
	37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E ALÍQUOTA MANEQUINS	ALÍQUOTA.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
	38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	ALÍQUOTA.
38.01	Serviços de museologia	2%
	39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	ALÍQUOTA.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação, quando o material for fornecido pelo tomador do serviço	5%
	40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	ALÍQUOTA.
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	5%

ANEXO II

TABELA DE ALÍQUOTAS FIXAS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SERVIÇO ALÍQUOTA FIXA ANUAL (UFICAs)

- a) Profissionais autônomos com nível superior ou profissional tecnológico, despachantes e provisionados. 8;
- b) Profissionais autônomos com nível médio ou profissional técnico. 5;

ANEXO III

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
3. Médicos veterinários;
4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
5. Agentes da propriedade industrial;
6. Advogados;
7. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
8. Dentistas;
9. Economistas;
10. psicólogos.

ANEXO IV

- 01 - analista de programa;
- 02 - adestrador de animais;
- 03 - afiador de ferramentas;
- 04 - antenista;
- 05 - artesão;
- 06 - artista;
- 07 - arrumadeira;
- 08 - bombeiro hidráulico;
- 09 - bordador;
- 10 - carpinteiro;
- 11 - carroceiro;
- 12 - cobrador;
- 13 - confeiteiro;

- 14 - calceteiro;
- 15 - camiseiro;
- 16 - carregador;
- 17 - caseador;
- 18 - caseiro;
- 19 - copeiro;
- 20 - cozinheiro;
- 21 - costureiro;
- 22 - calafate;
- 23 - decorador;
- 24 - detetive;
- 25 - digitador;
- 26 - datilógrafo;
- 27 - doceiro;
- 28 - eletricitista de construção civil;
- 29 - engraxate;
- 30 - estivador;
- 31 - empalhador;
- 32 - enfermeira;
- 33 - entalhador;
- 34 - faxineiro;
- 35 - fotógrafo;
- 36 - freteiro;
- 37 - garçom;
- 38 - governanta;
- 39 - inseminador;
- 40 - jornalista;
- 41 - jardineiro;
- 42 - jóquei;
- 43 - ladrilheiro;
- 44 - lustrador;
- 45 - lavadeira;
- 46 - massagista;
- 47 - músico;
- 48 - manicure;
- 49 - ordenhador;
- 50 - pedreiro;

- 51 - pintor de parede;
- 52 - programador;
- 53 - psicultor;
- 54 - professor;
- 55 - porteiro;
- 56 - pastor;
- 57 - pescador;
- 58 - repórter;
- 59 - serzidor;
- 60 - sapateiro;
- 61 - toureiro;
- 62 - tricoteiro;
- 63 - vendedor;
- 64 - vigilante;
- 65 - zelador;
- 66 - motorista;
- 67 - taxista;
- 68 - afinador de instrumentos musicais;
- 69 - ajudante de transporte de cargas;
- 70 - alfaiate;
- 71 - ama-seca;
- 72 - artista de circo;
- 73 - artista plástico;
- 74 - barbeiro;
- 75 - buteiro;
- 76 - cabeleireiro;
- 77 - calceiro;
- 78 - cerzidor;
- 79 - crocheteiro;
- 80 - depilador;
- 81 - descarregador;
- 82 - desentupidor de esgoto e fossa;
- 83 - encerador;
- 84 - gandula;
- 85 - guardador de veículos;
- 86 - lavador de carros;
- 87 - manobreiro;

- 88 - mecanógrafo;
- 89 - mimiografista;
- 90 - mordomo;
- 91 - passador de roupas;
- 92 - pedicure;
- 93 - polidor;
- 94 - vigia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/2018)